

Manual de Indicações Geográficas

Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações
Geográficas - INPI

Minuta da 1ª Edição
Submetida à Consulta Pública em 27/02/2020

MINUTA

Sumário

Introdução	4
1 Disposições gerais.....	5
1.1 Normas aplicáveis às Indicações Geográficas.....	5
1.2 Meio de comunicação oficial	5
1.3 Meio de protocolo de pedidos e petições.....	5
1.4 Data e hora do protocolo	6
1.5 Legitimidade para a prática de atos	6
1.6 Prazos.....	6
1.7 Retribuições.....	7
1.8 Aproveitamento de atos das partes	8
1.9 Atendimento ao usuário.....	8
1.9.1 Atendimento virtual	8
1.9.2 Atendimento presencial	8
1.10 Acesso à informação.....	9
2 Indicação Geográfica e espécies de registro	10
2.1 Indicação Geográfica	10
2.2 Indicação de Procedência– IP.....	10
2.3 Denominação de Origem – DO.....	12
2.4 Natureza do registro.....	14
2.5 Diferenciação entre sinais distintivos.....	15
2.6 Produto e serviço.....	17
2.6.1 Produto.....	17
2.6.2 Serviço	20
3 Nome geográfico e seu gentílico	22
3.1 Conceitos	22
3.2 Orientações gerais para a escolha do nome geográfico.....	27
3.2.1 Orientações para IP	28
3.2.2 Orientações para DO	30
4 Representação da Indicação Geográfica	32
4.1 Orientações quanto à constituição da representação da Indicação Geográfica.....	35
5 Termos não suscetíveis de registro	37
5.1 Termos de uso comum	37
5.2 Variedade vegetal.....	38
5.3 Nome de raça animal.....	39

5.4	Homônimo	40
6	Requerentes e usuários do registro	43
6.1	Requerente do registro	43
6.1.1	Substituto processual	43
6.1.2	Único produtor ou prestador de serviço	47
6.1.3	Requerente estrangeiro.....	47
6.2	Usuário do registro	48
7	Documentação do pedido de registro de Indicação Geográfica	51
7.1	Requerente nacional.....	51
7.1.1	Requerimento de Indicação Geográfica	52
7.1.2	Caderno de especificações técnicas	52
7.1.3	Procuração	59
7.1.4	Comprovante do pagamento da retribuição correspondente	60
7.1.5	Comprovação da legitimidade do requerente.....	60
7.1.6	Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP.....	64
7.1.7	Documentos que comprovem a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto ou serviço, no caso de DO	65
7.1.8	Instrumento oficial que delimita a área geográfica.....	67
7.1.9	Representação da IG.....	69
7.1.10	Outros documentos	70
7.2	Requerente estrangeiro.....	70
7.2.1	Procuração	70
7.2.2	Requerente estrangeiro originário de país sem reciprocidade de tratamento com o Brasil.....	71
7.2.3	Requerente estrangeiro originário de país com reciprocidade de tratamento com o Brasil.....	71
8	Exame de Indicação Geográfica.....	72
8.1	Depósito.....	73
8.2	Exame preliminar.....	73
8.2.1	Exigência preliminar	74
8.2.2	Arquivamento	76
8.2.3	Sobrestamento	77
8.3	Publicação para manifestação de terceiros.....	77
8.4	Exame de mérito.....	77
8.4.1	Exigência de mérito	78
8.4.2	Arquivamento	81
8.4.3	Sobrestamento	81
8.4.4	Concessão e expedição de certificado.....	81

8.4.5	Indeferimento.....	81
8.5	Recurso	82
8.6	Disposições transitórias.....	83
8.6.1	Inclusão de produto ou serviço junto ao nome geográfico registrado	83
8.6.2	Inclusão de produto ou serviço junto ao nome geográfico em processo de registro.....	84
9	Alteração de registro	85
9.1	Itens passíveis de alteração	85
9.2	Condições gerais	85
9.3	Documentação geral.....	87
9.4	Legitimidade	87
9.5	Alteração do nome geográfico	88
9.5.1	Documentação específica.....	88
9.5.2	Condições específicas	88
9.6	Alteração da área geográfica	89
9.6.1	Documentação específica.....	90
9.6.2	Condições específicas	90
9.7	Alteração do caderno de especificações técnicas	91
9.7.1	Quesitos passíveis de alteração.....	91
9.7.2	Condições específicas	92
9.8	Alteração de espécie.....	92
9.8.1	Documentação específica.....	92
9.8.2	Condições específicas	93
9.9	Exame do pedido de alteração de registro.....	94

Introdução

O presente Manual tem por finalidade consolidar diretrizes e procedimentos de exame de Indicações Geográficas (IG), bem como instruções para a formulação de pedidos de registro e acompanhamento de processos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Busca-se dar publicidade às principais orientações do Instituto relacionadas à matéria, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 182 da Lei de Propriedade Industrial.

Consideram-se fontes de consulta complementares ao Manual: o Guia Básico de IG, o Guia do Peticionamento Eletrônico – Sistema e-Indicação Geográfica, decisões do Comitê Permanente de Aprimoramento dos Procedimentos e Diretrizes de Exame de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas (CPAPD), pareceres da área técnica, notas técnicas, normativas internas do INPI e o arcabouço legal brasileiro de Propriedade Intelectual, em especial a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), e a Instrução Normativa INPI nº 95, de 28 de dezembro de 2018, além de outras disposições contidas no Portal do Instituto.

O Manual de Indicações Geográficas estará sujeito a atualizações periódicas, coordenadas pelo CPAPD. Recomenda-se que seu conteúdo seja consultado sempre que necessário.

1 Disposições gerais

1.1 Normas aplicáveis às Indicações Geográficas

No Brasil, as Indicações Geográficas (IG) encontram amparo legal na [Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 \(Lei nº 9.279/96\)](#), que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, conhecida também como Lei da Propriedade Industrial (LPI).

De acordo com o parágrafo único do art. 182 da LPI, o INPI estabelecerá as condições de registro das IG.

Com vistas a estabelecer tais condições, o Instituto publicou diversas normas regulamentadoras, estando hoje em vigor a **Instrução Normativa nº 95**, de 28 de dezembro de 2018.

Também foi publicada a **Resolução nº 233**, de 18 de janeiro de 2019, instituindo o Módulo de Peticionamento Eletrônico de Indicações Geográficas do Sistema Eletrônico de Gestão de Propriedade Industrial (Sistema e-Indicação Geográfica).

No que diz respeito aos **tratados** dos quais o Brasil faz parte e que versam sobre o tema, citam-se: a **Convenção da União de Paris (CUP)** e o **Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC ou TRIPS, na sigla em inglês)**. Esses tratados, ao estabelecerem um patamar mínimo de proteção em matéria de propriedade intelectual, incluindo IG, criaram uma série de obrigações ao governo brasileiro.

Deverão ser igualmente observadas **quaisquer previsões que tenham vinculação ou relação direta com o Direito da Propriedade Industrial**, ainda que contidas em outras normas internas do INPI, diplomas legais nacionais ou tratados a que o Brasil venha a aderir.

1.2 Meio de comunicação oficial

O meio de comunicação oficial do INPI é a [Revista da Propriedade Industrial \(RPI\)](#), disponível no Portal do Instituto, em formato PDF. A publicação da RPI ocorre todas as terças-feiras, exceto em feriados, quando é publicada no primeiro dia útil imediatamente subsequente.

É importante observar a data de sua publicação, pois é a partir dela que se inicia a contagem dos prazos legais aplicáveis a registros, pedidos e petições de IG.

1.3 Meio de protocolo de pedidos e petições

As petições ou pedidos de registro de IG devem ser protocolados junto ao INPI exclusivamente pela internet, por meio do **Sistema e-Indicação Geográfica**, disponível no portal do INPI.

Recomenda-se a leitura do **Guia do Peticionamento Eletrônico – Sistema e-Indicação Geográfica**.

1.4 Data e hora do protocolo

De acordo com os arts. 7º e 8º da Resolução nº 233/19, os formulários eletrônicos do **Sistema e-Indicação Geográfica** poderão ser preenchidos e enviados de segunda a domingo, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Considera-se como data e hora do recebimento do formulário pelo INPI o indicado no recibo de protocolo expedido ao usuário.

O sistema segue o horário de Brasília – DF.

Mais informações sobre o tema encontram-se no **Guia do Peticionamento Eletrônico – Sistema e-Indicação Geográfica**.

1.5 Legitimidade para a prática de atos

Podem praticar atos junto ao INPI os requerentes de registro de IG, na qualidade de substitutos processuais, e seus procuradores, de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa nº 95/18.

O mesmo é permitido aos que desejam protocolar manifestação em:

- a) Oposição a pedidos de registro; ou
- b) Pedido de alteração de registro, na qualidade de terceiros interessados.

Em ambos os casos, é permitida a manifestação tanto contra quanto a favor do pedido, de modo a, respectivamente, contestá-lo ou endossá-lo por meio de documentação complementar.

Podem ser substitutos processuais a associação, o sindicato ou qualquer outra entidade que atue como tal, em razão da lei.

No caso de haver um único produtor ou prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, com legitimidade para usar a IG, estará o mesmo autorizado a requerer o registro ou alterá-lo.

Em se tratando de IG estrangeira, o registro deverá ser solicitado pelo requerente legitimado no país de origem em que se obteve o reconhecimento da IG. Nesse caso, é obrigatório constituir procurador domiciliado no Brasil, requisito dispensável aos requerentes nacionais.

Mais informações sobre o tema encontram-se no [Capítulo 6 Requerentes e usuários do registro](#).

1.6 Prazos

De acordo com os arts. 221 a 224 da LPI, os prazos se iniciam no primeiro dia após a publicação da RPI e são contados em dias contínuos. Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

De modo geral, o prazo para se praticar atos, tais como manifestação de terceiros e cumprimento de exigência, é de 60 (sessenta) dias.

Após o fim do prazo, extingue-se o direito de praticar o ato, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa, ocasião em que ocorrerá a devolução de prazo, conforme previsto na **Resolução nº 178**, de 27 de janeiro de 2017.

Considera-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, que impediu a prática do ato.

Dentre esses eventos, incluem-se os seguintes, quando provocados pelo INPI:

- indisponibilidade técnica dos sistemas eletrônicos de peticionamento; e
- a demora, superior a 10 (dez) dias contados do protocolo, no atendimento de pedido de fotocópia de peças processuais necessárias à fundamentação de quaisquer atos previstos na LPI.

O pedido de devolução de prazo deverá ser apresentado ao INPI na vigência do prazo para a prática do ato ou em até 5 (cinco) dias após a cessação da justa causa.

Não serão aceitos pedidos de devolução de prazo sem fundamentação, isto é, desacompanhados de documentos comprobatórios que os justifiquem.

1.7 Retribuições

A Tabela de Retribuições referente aos serviços prestados pelo INPI encontra-se disponível no [Portal do INPI](#). Os valores para pedido de registro de reconhecimento de Indicação de Procedência (IP) e de Denominação de Origem (DO) são distintos.

Conforme disposto no art. 2º da **Resolução nº 251**, de 2 de outubro de 2019, descontos são aplicáveis a: pessoas naturais; microempresas; microempreendedor individual e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; cooperativas, assim definidas na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; instituições de ensino e pesquisa; entidades sem fins lucrativos; assim como a órgãos públicos, quando se referirem a atos próprios. Os descontos incidem sobre alguns serviços.

As retribuições são efetuadas via Guia de Recolhimento da União (GRU), documento de arrecadação do INPI, instituído pelo Ministério da Fazenda para que o cidadão efetue pagamentos à Administração Pública Federal.

Caso seja necessário complementar ou restituir o valor da retribuição recolhida, o requerente poderá solicitar tais serviços mediante petição específica.

O INPI não envia boletos, nem realiza cobranças via e-mail ou telefone. A única forma de recolhimento de retribuições pelo Instituto é por meio de GRU, gerada pelo próprio usuário ou por seu procurador no Portal do INPI.

Mais informações sobre o tema encontram-se no [Capítulo 7 Documentação do pedido de registro de Indicação Geográfica](#).

1.8 Aproveitamento de atos das partes

O INPI aproveita os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis, conforme disposto no art. 220 da LPI.

1.9 Atendimento ao usuário

O INPI disponibiliza duas formas de atendimento ao usuário dos serviços de IG: **virtual** e **presencial**.

1.9.1 Atendimento virtual

O atendimento virtual ocorre via **Sistema Fale Conosco**, acessível na página inicial do Portal do INPI.

No formulário eletrônico, o usuário deverá selecionar o **Assunto/Área de Interesse** de acordo com a demanda:

- **Informática:** assuntos referentes ao Sistema e-Indicação Geográfica;
- **Indicação Geográfica – Área de Exame:** assuntos referentes à matéria, incluindo pedidos ou registros de IG, dúvidas quanto aos procedimentos de depósito, procuração, prazos para a prática de atos, exame, desistências, renúncias, devolução de prazo, entre outros;
- **Indicação Geográfica – Área Administrativa:** dúvidas quanto à alteração de nome, razão social, sede e/ou endereço; pedidos de fotocópia, cópia oficial e certidões; expedição e pedidos de 2ª via, entre outros;
- **Recursos e Processos Administrativos de Nulidade:** recursos envolvendo decisões de concessão/indeferimento de pedidos de registro de IG ou deferimento/indeferimento de pedidos de alteração de registro;
- **Cooperação Nacional:** participação do INPI em capacitações ou demais eventos relacionados à matéria em território nacional; e
- **Curso de Extensão em PI e Ensino a Distância:** cursos oferecidos pelo INPI ou feitos em parceria com o Instituto.

As respostas do Fale Conosco são encaminhadas para o correio eletrônico (e-mail) informado pelo usuário no campo específico do formulário eletrônico.

1.9.2 Atendimento presencial

Conforme a **Portaria nº 512**, de 25 de outubro de 2019, o **Serviço de Atendimento Presencial** poderá ocorrer na sede ou nas unidades regionais do INPI e deverá ser agendado por meio do Fale Conosco, Assunto/Área de interesse **Indicação Geográfica – Área Administrativa**.

Devem constar na mensagem: a identificação do solicitante; o assunto a ser abordado, com a indicação do ato ou do processo a que se refere; a justificativa da necessidade de atendimento presencial; e a identificação de eventuais acompanhantes e seu interesse no assunto.

Um correio eletrônico será enviado ao usuário com as informações necessárias.

O usuário será direcionado para uma das modalidades a seguir:

- **Vista de processo:** consiste na visualização dos autos do processo que não estejam disponíveis nos sistemas eletrônicos do Instituto. Para cada processo deve ser solicitada uma vista específica. Não cabe pedido de vista referente a demandas relacionadas a pedidos de IG ainda não formalizados junto ao INPI.
- **Orientação:** destina-se à disseminação do conhecimento sobre procedimentos de caráter técnico ou operacional e a esclarecimentos sobre atos já praticados em processo administrativos.

Não serão aceitos pedidos em papel ou qualquer outro documento referente ao processo durante o atendimento presencial na sede ou nas representações do INPI nos estados, conforme as disposições do item [1.3 Meios de protocolo de pedidos e petições](#). O **Serviço de Atendimento Presencial** não é foro adequado para a apreciação do mérito de decisões proferidas.

Outras informações de cunho geral podem ser obtidas junto às representações do INPI. Os endereços, telefones e horários de funcionamento de cada uma delas podem ser obtidos no Portal do Instituto.

1.10 Acesso à informação

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação, estabeleceu diversas diretrizes com vistas a ampliar a transparência e o acesso à informação na Administração Pública.

Em consonância com a Lei de Acesso à Informação, o INPI disponibiliza em seu Portal:

- Guia básico de IG;
- Consulta às listas de registros de IG (IP e DO);
- Consulta ao andamento dos pedidos de IG;
- Consultas aos cadernos de especificações técnicas das IG registradas;
- Guia do Peticionamento Eletrônico – Sistema e-Indicação Geográfica;
- Revista da Propriedade Industrial (RPI); e
- Sistema Fale Conosco.

Outras informações sobre o INPI podem ser solicitadas por meio do **Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC)**.

2 Indicação Geográfica e espécies de registro

2.1 Indicação Geográfica

Indicação Geográfica (IG) é um ativo de propriedade industrial que busca distinguir, por meio de um sinal, a origem geográfica de um determinado produto ou serviço.

Conforme disposto no art. 176 da LPI, constitui IG a Indicação de Procedência (IP) ou a Denominação de Origem (DO). Dessa forma, a IG é dividida em duas espécies, definidas nos arts. 177 e 178 da LPI:

*Art. 177. Considera-se **indicação de procedência** o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.*

*Art. 178. Considera-se **denominação de origem** o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.*

A primeira espécie, IP, protege o nome geográfico que se tornou conhecido por conta de um produto ou serviço. A segunda, DO, pressupõe que as peculiaridades de uma determinada área geográfica, incluídos fatores naturais e humanos, influenciam exclusiva ou essencialmente em um produto ou serviço, agregando-lhe um diferencial.

2.2 Indicação de Procedência- IP

Para o registro de uma IP, é necessário que uma determinada área geográfica tenha se tornado comprovadamente conhecida como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Considera-se que o nome geográfico se tornou conhecido quando expressamente mencionado, por diferentes fontes, como **centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado**, nos termos do §4º do art. 2º da Instrução Normativa nº 95/18.

Entende-se por:

- **Centro de extração** – a área geográfica de onde se extrai ou se retira um determinado produto em sua forma original. São atividades de extração aquelas relacionadas à coleta de produtos naturais de origem animal, vegetal ou mineral. Processos mecanizados ou industriais de extração também se enquadram nesse tipo de atividade. Exemplos: extração de látex de seringueira, pesca extrativista e extração de ouro.
- **Centro de produção ou fabricação** – a área geográfica onde se produz ou fabrica um determinado produto. Refere-se a qualquer tipo de atividade destinada à produção, fabricação, elaboração ou obtenção de bens, incluindo processos manufatureiros e artesanais. Também pode estar relacionada à criação de animais e ao cultivo de plantas. Exemplos: produção de mamão, fabricação de bolsas de couro e criação de suínos.

- **Centro de prestação de serviço** – a área geográfica onde se presta um determinado serviço. Nesse caso, o local se tornou conhecido pelo serviço prestado, e não pelo produto eventualmente relacionado a esse serviço. Exemplo: serviços de ecoturismo.

Exemplos de registros de IP protegidos no INPI

	Cachoeiro de Itapemirim, no Espírito Santo, comprovou ter se tornado conhecido nacionalmente pela extração e pelo beneficiamento de mármore.
	Mossoró, no Rio Grande do Norte, comprovou ter se tornado conhecido no Brasil e no mundo pela produção de melão.
	Franca, no interior do estado de São Paulo, comprovou ter se tornado conhecido como polo fabricante de calçados.
	Porto Digital, no Recife, comprovou ter se tornado conhecido como um local de inovação de serviços de Tecnologia da Informação (TI) e comunicação através de desenvolvimento, manutenção e suporte.

2.3 Denominação de Origem – DO

Para o registro de uma DO, é necessário que as **qualidades ou características do produto ou serviço** designado pela IG se devam exclusiva ou essencialmente às peculiaridades do meio geográfico, incluídos os **fatores naturais e humanos**.

Considerando o disposto no §5º do art. 2º da Instrução Normativa nº 95/18, entende-se por:

- **Fatores naturais** – elementos do meio geográfico relacionados ao meio ambiente, como solo, relevo, clima, flora, fauna, entre outros, que influenciam as qualidades ou características de produtos ou serviços de uma determinada área geográfica, diferenciando-os de outros oriundos de área geográfica distinta.
- **Fatores humanos** – elementos característicos da comunidade produtora ou prestadora do serviço, como o saber-fazer local, incluindo o desenvolvimento, a adaptação ou o aperfeiçoamento de técnicas próprias. É o modo de fazer único dos produtores e prestadores de serviço que se encontram no território, isto é, o conhecimento acumulado pela população local, passado de geração em geração.
- **Qualidades** – atributos tecnicamente comprováveis e mensuráveis via estudos técnico-científicos, seja do produto ou serviço, seja da cadeia que os envolve.
- **Características** – algo particular e típico, vinculado aos traços ou propriedades inerentes do produto ou serviço. Tal característica pode ser advinda do modo como o produto é extraído, produzido ou fabricado, ou do modo como o serviço é prestado.

Exemplos de registros de DO protegidos no INPI

	Litoral Norte Gaúcho, no Rio Grande do Sul, comprovou que o fator natural de estabilidade térmica da região onde o arroz é plantado e a implementação de técnicas locais resultam em condições geográficas únicas que originam um arroz com alto rendimento de grãos inteiros e translúcidos.
	Região do Cerrado Mineiro, em Minas Gerais, comprovou a existência de fator humano característico no plantio de café com técnicas específicas de cultivo e manejo que se aproveitam dos fatores naturais locais, como a realização da colheita em período de abundância de sol, já que a região possui estações climáticas bem definidas.

	Manguezais de Alagoas, no estado de Alagoas, comprovou através de estudos científicos que a própolis vermelha e o extrato de própolis vermelha oriundos dessa região possuem perfil químico e farmacológico único. Cabe ao produtor a escolha de locais mais propícios para a produção e a utilização de técnicas produtivas adequadas a regiões de mangue, sendo esse um saber-fazer fundamental.
	Costa Negra, no Ceará, comprovou a intrínseca ligação do camarão marinho com a região, que possui solo e água característicos que favorecem a presença de microrganismos específicos que servem de alimento a esse animal. Essa alimentação natural, juntamente com a ação humana, por meio de técnicas de manejo adequadas, conferem ao camarão características diferenciadas como alto teor proteico e sabor adocicado.

É indispensável a comprovação de que as qualidades ou características dos produtos ou serviços sofrem influência tanto de fatores naturais quanto humanos, ainda que um deles seja predominante. Estando ausente um desses fatores, não é possível caracterizar a DO.

Exemplo 1

Astro é um município localizado na zona rural de um estado brasileiro cuja economia é baseada na agropecuária.

O município de Astro é famoso por produzir leite, sendo grande parte da sua produção destinada a outros estados.

O leite produzido em Astro é utilizado ainda como matéria-prima para a produção de outros produtos, como manteiga e queijo.

Nesse caso, observam-se características de uma IP. Para que esse nome seja registrado como tal, é necessário que haja documentação comprobatória oriunda de diferentes fontes de que “Astro” se tornou conhecido como centro produtor de leite, além dos demais requisitos obrigatórios ao registro.

Exemplo 2

No município de Melópolis, fabricam-se artesanalmente taças em pedra sabão (esteatito), utilizando-se técnicas tradicionais e adequadas à realidade local.

Em seu território estão localizadas as maiores pedreiras de esteatito do estado, cujas rochas apresentam um maior teor de quartzo em relação às rochas de outras regiões do país.

As características mineralógicas das rochas usadas como matéria-prima fazem com que as taças fabricadas em Melópolis tenham uma resistência maior.

Nesse caso, observam-se características de uma DO. Para que esse nome seja registrado como tal, é necessário que se comprove, preferencialmente, por meio de estudos técnico-científicos, que as taças fabricadas em Melópolis sofrem influências do meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, além dos demais requisitos obrigatórios ao registro.

É possível que uma mesma área geográfica atenda aos requisitos de proteção por qualquer uma das espécies de IG, isto é, IP ou DO. Para tanto, basta que sejam atendidos os requisitos exigidos, devendo-se optar por uma delas.

Na escolha da espécie de registro a ser requerida, deve-se considerar a documentação adquirida a partir do processo de estruturação e desenvolvimento da IG na região, bem como os objetivos que se deseja alcançar com o registro.

Após a concessão do registro, é possível alterar a espécie de IG. Contudo, não é permitida a convivência de um registro anterior com um posterior advindo do primeiro, conforme disposto no §2º do art. 20 da Instrução Normativa nº 95/18.

Mais informações sobre o tema encontram-se no [Capítulo 9 Alteração de registro](#).

Atenção!

A função do sinal da IG e os requisitos para obtenção de cada espécie são distintos. Entretanto, não há hierarquia entre as espécies IP e DO. Uma não é pré-requisito para a outra e não existe uma espécie mais importante.

2.4 Natureza do registro

O parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa nº 95/18 dispõe que o registro das IG é de natureza declaratória e implica o seu reconhecimento, ou seja, o INPI reconhece, por meio do registro, uma situação jurídica pré-existente.

Dessa forma, a IG não é um processo de criação, mas de construção prévia.

O registro confere ainda o direito de exclusividade do uso da IG aos produtores ou prestadores de serviço que se encontram na área delimitada, desde que sigam o estipulado no caderno de especificações técnicas e se submetam ao controle.

2.5 Diferenciação entre sinais distintivos

IG não é marca de produto ou serviço, não é marca de certificação, não é marca coletiva e não é selo.

Marca é um sinal distintivo cuja principal função é distinguir produtos ou serviços de outros idênticos, semelhantes ou afins, de origem empresarial diversa.

Exemplos de marcas



Marca de certificação é um tipo de marca que visa a atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, à natureza, ao material utilizado e à metodologia empregada. Ela deve ser utilizada somente por terceiros autorizados pelo titular.

Exemplos de marcas de certificação



Marca coletiva se destina a informar ao consumidor que aquele produto ou serviço por ela assinalado provém de membros de uma determinada entidade coletiva (associação, cooperativa, sindicato, consórcio, federação, confederação, entre outros) e, por isso, somente seus membros podem utilizá-la. A marca coletiva difere da IG por indicar origem empresarial e não origem geográfica.

Exemplos de marcas coletivas



Selo é um sinal que se aplica sobre atos ou objetos com a finalidade de autenticá-los, torná-los invioláveis ou marcar uma propriedade.

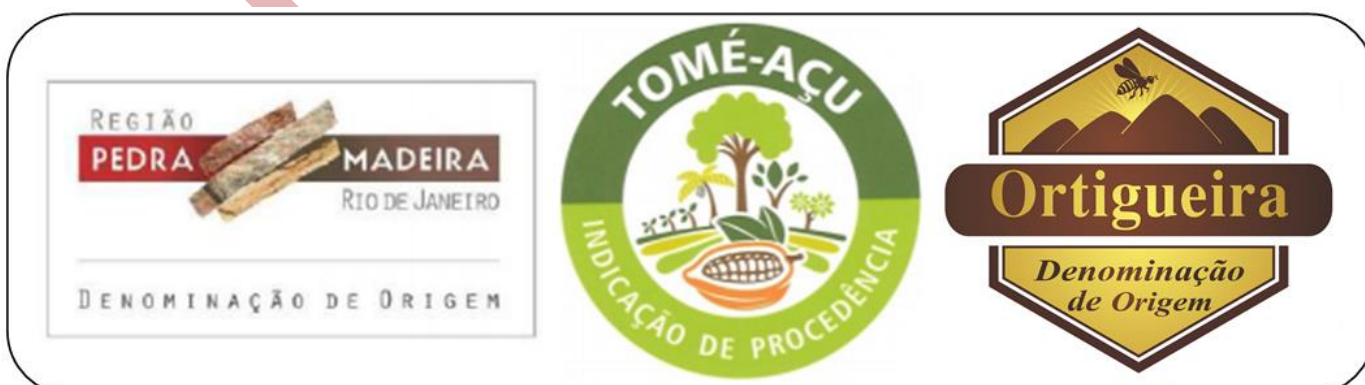
O selo governamental, particularmente, é regido por legislação própria e destina-se a uma função específica.

Exemplos de selos governamentais



IG é um sinal que indica a origem geográfica de um determinado produto ou serviço. Ela pode ser das espécies IP ou DO. No caso da IP, a origem geográfica desse produto ou serviço se tornou conhecida. Em relação à DO, a origem geográfica imprime qualidades ou características a esse produto ou serviço.

Exemplos de Indicações Geográficas



Atenção!**Não existe “marca da IG”.**

Embora possa vir acompanhada de sua representação, a IG se destina a indicar a origem geográfica de determinado produto ou serviço. A marca é outro tipo de sinal, cuja função é distinguir produtos e serviços e indicar sua origem empresarial. Portanto, as funções da IG e da marca são diferentes.

2.6 Produto e serviço**2.6.1 Produto**

Entende-se por produto o resultado de um processo de extração, produção ou fabricação. Produto é o bem obtido por meio de uma atividade, o fruto de um processo natural ou de uma operação humana.

No Brasil, é possível o reconhecimento de IG nas espécies IP ou DO para qualquer gênero de produto, como alimentos, bebidas, artesanatos, animais vivos, plantas, rochas e minerais, entre outros.

Exemplos de IG registradas no INPI e seus produtos

	Indicação de Procedência: Carlópolis Produto: Goiaba
	Indicação de Procedência: Pinto Bandeira Produto: Vinhos tintos, brancos e espumantes

	Indicação de Procedência: Pedro II Produto: Opala preciosa de Pedro II e joias artesanais de opala de Pedro II
	Indicação de Procedência: Rio Negro Produto: Peixes ornamentais
	Denominação de Origem: Região da Própolis Verde de Minas Gerais Produto: Própolis verde

No pedido de reconhecimento de uma IG, seja IP ou DO, deve ser definido, objetiva e diretamente, o **produto da IG**, nomeando-o de acordo com a maneira como ele é chamado. Essa informação deve constar do Requerimento de IG.

Na **descrição do produto**, informada no Caderno de Especificações Técnicas, é necessário que se explique, sucintamente, o tipo de produto da IG, do que ele é basicamente feito ou suas características e qualidades específicas.

No caso de IP, deve-se esclarecer o processo de produção, extração ou fabricação do produto a ser protegido; no caso de DO, as influências que o meio geográfico, incluindo fatores humanos e naturais, tem sobre o produto.

Exemplos hipotéticos de produtos que uma IG pode assinalar

Requerimento de IG	Caderno de Especificações Técnicas	
Produto	Descrição do produto	Informações complementares sobre o produto
Leite de vaca	Leite de vaca tipo A cru e processado	Leite tipo A de vacas da raça girolando criadas na região, cru e processado pelo método UHT, com alto teor de gordura, entre 4% e 4,5%, valor nutritivo acima da média e teor de minerais de 0,8% a 1,2%.
Vinho	Vinho tinto, vinho branco e espumante	Vinho produzido com uvas maduras das castas <i>Cabernet</i> e <i>Merlot</i> , a partir de um processo artesanal de esmagamento da uva, herdado da colonização italiana na região.
Abacaxi	Abacaxi <i>in natura</i> e abacaxi congelado	Abacaxi plantado na região, com alto teor de açúcar, circunferência acima do padrão médio e coroa pequena sem espinhos. Produto vendido <i>in natura</i> e congelado, pronto para o consumo.
Brinquedos de madeira	Brinquedos feitos de madeira reflorestada	Brinquedos elaborados a partir de madeira reflorestada, principalmente eucaliptos, feito por mulheres da comunidade local e pintados à mão com tinta natural extraída de plantas da região.
Carne suína	Carne suína (picanha e filé)	Carne suína produzida artesanalmente, com o uso de práticas rudimentares e armazenamento em latas metálicas.
Taças em pedra sabão	Taças artesanais feitas em pedra sabão (esteatito)	Taças em pedra sabão de fabricação artesanal, cuja matéria-prima é extraída na região. O esteatito local apresenta uma suíte mineralógica com maior teor de quartzo, o que confere maior resistência às peças.
Orquídeas	Plantas da família <i>Orchidaceae</i> , especificamente da subfamília <i>Cypripedioideae</i> , gêneros <i>Selenipedium</i> e <i>Paphiopedilum</i>	Orquídeas plantadas na região serrana do território, cujo clima frio influencia a sua produção.

Ostras e mexilhões	Ostra e mexilhão do litoral norte	Ostras e mexilhões produzidos há mais de 100 anos na região norte costeira.
--------------------	-----------------------------------	---

É necessário que, em se tratando de IP, o requerente comprove que a área geográfica se tornou conhecida por cada um dos produtos. No caso de DO, é necessário comprovar que o meio geográfico, incluindo fatores humanos e naturais, influencia em todos os produtos.

2.6.2 Serviço

Entende-se por serviço o próprio trabalho executado. É a atividade periódica específica que se desenvolve em uma determinada área geográfica. A proteção conferida pela IG, nesse caso, refere-se ao serviço em si, e não ao produto ou ao resultado dessa atividade.

São considerados serviços: atividades gastronômicas, atividades de turismo, atividades artesanais, atividades vinculadas a serviços de tecnologia e inovação, dentre outras.

A IP “Porto Digital” é um exemplo de IG para serviços:

	Serviços de Tecnologia de Informação e comunicação através de desenvolvimento, manutenção e suporte.
---	--

No pedido de reconhecimento de uma IG, seja IP ou DO, deve ser definido, objetiva e diretamente, o **serviço da IG**, nomeando-o expressamente. Essa informação deve constar do Requerimento de IG.

Na **descrição do serviço**, informada no Caderno de Especificações Técnicas, é necessário que se descreva, sucintamente, o tipo de serviço assinalado pela IG.

No **caderno de especificações técnicas**, o requerente também deve descrever como o serviço é prestado, suas particularidades, características e qualidades, a técnica empregada na atividade ou as influências que o meio geográfico, incluindo fatores humanos e naturais, tem sobre o serviço.

Exemplos hipotéticos de serviços que uma IG pode assinalar

Requerimento de IG	Caderno de Especificações Técnicas	
Serviço	Descrição do serviço	Informações complementares sobre o serviço
Turismo de observação de pássaros	Turismo ecológico de observação de pássaros	Atividade realizada nas áreas de várzea que consiste na observação de aves nativas durante o período de cheias.
Turismo de aventura	Prática de atividades esportivas de aventura associadas à natureza local	Esportes de aventura, a saber, canoagem, rapel em cachoeiras, escaladas, trilhas, montanhismo e arvorismo, realizada em área de Mata Atlântica preservada, conhecida por ter características ambientais que permitem a prática de tais atividades.
Cicloturismo	Turismo de bicicleta em pequenas propriedades agrícolas	Cicloturismo nas pequenas propriedades que cultivam frutas orgânicas na região serrana do estado que ficou conhecida por atrair essa prática à região.
Serviços gastronômicos	Polo gastronômico voltado para a culinária nordestina	Complexo de bares e restaurantes conhecidos por servir uma grande variedade de pratos e bebidas típicas da culinária da Região Nordeste do Brasil.
Serviços de confecção de roupas	Polo têxtil de roupas infanto-juvenis	Complexo de fábricas de confecção de roupas infanto-juvenis instaladas há décadas na localidade.

É necessário que, em se tratando de IP, o requerente comprove que a área geográfica se tornou conhecida pelo serviço declarado. No caso de DO, é necessário comprovar que o meio geográfico, incluindo fatores humanos e naturais, influencia de forma determinante o serviço prestado.

3 Nome geográfico e seu gentílico

3.1 Conceitos

O conceito de nome geográfico e a previsão de proteção ao gentílico encontram-se no §3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 95/18:

§3º Nome geográfico ou seu gentílico, que poderá vir acompanhado de nome do produto ou do serviço, é o nome usado comumente para se referir a um lugar em particular, a uma feição ou a uma área com identidade reconhecida na superfície terrestre.

Esse conceito baseia-se na definição adotada pelo Grupo de Peritos em Nomes Geográficos das Nações Unidas (UNGEGN, sigla em inglês para *United Nations Group of Experts on Geographical Names*).

De acordo com o capítulo 1 do Manual para padronização de nomes geográficos publicado pela UNEGN em 2006, em tradução livre:

O Grupo de Peritos em Nomes Geográficos das Nações Unidas define um nome geográfico como um nome aplicado a um elemento da Terra [...]. Em geral, um nome geográfico é o nome próprio (uma palavra específica, combinação de palavras ou expressão) usado consistentemente na linguagem para se referir a um lugar em particular, a uma feição ou a uma área com identidade reconhecida na superfície da Terra.

As nomeações incluem:

- 1. Lugares povoados (por exemplo, cidades, vilas, aldeias)*
- 2. Divisões civis (por exemplo, Estados, cantões, distritos, distritos)*
- 3. Recursos naturais (por exemplo, córregos, montanhas, capas, lagos, mares)*
- 4. Recursos construídos (por exemplo, barragens, aeroportos, rodovias)*
- 5. Lugares ou áreas não delimitadas com significado local (muitas vezes religioso) específico (por exemplo, pastagens, áreas de pesca, locais sagrados).*

Dessa forma, o nome geográfico ou o seu gentílico devem fazer referência a um lugar em particular, a uma feição ou a uma área com identidade reconhecida na superfície terrestre.

Exemplos de IG registradas no INPI e a área a que se referem

	Colônia Witmarsum: nome geográfico correspondente à antiga Fazenda da Cancela, localizada no município de Palmeira – PR.
	Goiabeiras: nome geográfico de um bairro de Vitória – ES.
	Região das Lagoas Mundaú-Manguaba: nome geográfico referente ao Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba e às áreas na sua circunvizinhança.
	Região de Salinas: nome geográfico de uma região localizada no norte do estado de Minas Gerais.

	Piauí: nome geográfico de um estado brasileiro.
---	---

O **nome geográfico** pode ainda significar a **designação oficial, tradicional, habitual ou costumeira** pela qual se reconhece uma determinada área geográfica, ou seja, um topônimo.

Por **designação oficial** entende-se o nome oficial ou aquele utilizado para fins oficiais. A **designação tradicional** é o nome histórico. A **designação habitual ou costumeira** é o nome pelo qual a população em geral reconhece determinada área geográfica.

Desta forma, um nome fictício, criado ou inventado apenas para se requerer o registro da IG, não é registrável.

Exemplos de IG registradas no INPI e seus nomes geográficos

	Piauí: designação oficial de um estado brasileiro.
	São Matheus: designação tradicional (histórica) do município de São Mateus do Sul para se referir a uma região do Paraná. Até 1943, o nome geográfico era grafado com a letra “h”.

	Monte Belo: designação habitual ou costumeira do município de Monte Belo do Sul para se referir a uma região do Rio Grande do Sul.
---	--

Exemplos hipotéticos de nomes geográficos e gentílicos e suas designações

São Sebastião do Rio de Janeiro	Designação oficial instituída por lei para se referir ao município do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro	Designação tradicional (histórica) do município de São Sebastião do Rio de Janeiro.
Rio	Designação habitual e costumeira para se referir ao município do Rio de Janeiro.
Carioca	Gentílico oficial do município do Rio de Janeiro.
Rio de Marçó	Nome inventado (não existente) para se referir ao município do Rio de Janeiro, portanto, irregistrável como IG.

É possível o registro de siglas oficiais de estados associadas ao nome geográfico da IG ou ao seu gentílico. Isso possibilita a proteção de nomes geográficos homônimos para áreas localizadas em estados distintos. Também é possível o registro de siglas que sejam designação oficial, tradicional, habitual ou costumeira de uma localidade. Entretanto, não são permitidas representações formadas pela sigla do nome geográfico a ser protegido junto ao mesmo nome geográfico.

Exemplos:

- BH – Belo Horizonte → IRREGISTRÁVEL
- Belo Horizonte → REGISTRÁVEL
- Belo Horizonte – MG → REGISTRÁVEL
- BH → REGISTRÁVEL

O **gentílico**, por sua vez, é uma classe de palavras que designa um indivíduo de acordo com o seu local de nascimento ou residência. Trata-se de um grupo à parte de adjetivos, relacionados a países, estados, continentes, regiões, províncias, cidades, aldeias, vilas e povoados.

Entende-se que o gentílico, tanto quanto o topônimo, presta-se, de igual modo, a designar um local geograficamente delimitado, sendo o gentílico a variação linguística do topônimo ou a materialização de uma expressão de nome geográfico.

Exemplos hipotéticos de nomes geográficos, gentílicos e a área a que se referem

Tijucano	Gentílico que se refere a um bairro do município do Rio de Janeiro.
Potiguar	Gentílico que se refere ao estado do Rio Grande do Norte.
Recôncavo Baiano	Nome geográfico de uma região geográfica localizada em torno da Baía de Todos-os-Santos, abrangendo não só o litoral, mas também toda a região do interior circundante à baía.
Caxixó	Nome geográfico de uma terra indígena.
Xinguano	Gentílico que se refere ao Parque Indígena do Xingu, localizado no norte do estado do Mato Grosso.

Atenção!

O nome geográfico é parte importante da identidade local, correspondendo a uma memória coletiva. Assim, os nomes geográficos devem dizer algo sobre os lugares que eles denominam.

O §3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 95/18 também define a possibilidade de o nome geográfico ou seu gentílico vir acompanhado do nome do produto ou serviço.

É o caso da IG “Banana da Região de Corupá”, na espécie DO:

	Nome geográfico protegido: Região de Corupá Produto: Banana
---	---

Atenção!

A proteção da IG recai sobre o nome geográfico. Portanto, o nome do produto ou serviço não será protegido com exclusividade, ainda que acompanhe o nome geográfico.

Em se tratando de registros já concedidos, é possível a alteração da IG para inserção do nome do produto ou serviço junto ao nome geográfico ou seu gentílico.

Mais informações sobre o tema encontram-se no [Capítulo 9 Alteração de registro](#).

3.2 Orientações gerais para a escolha do nome geográfico

Existem ainda outras formas de se compor o nome geográfico para um pedido de IG, visto que o nome da área geográfica que se quer proteger pode tanto corresponder ao próprio nome geográfico ou seu gentílico como estar acompanhado por um complemento genérico, como, por exemplo, a expressão “Região de” e suas variações “Região do/da”.

Isso porque o nome geográfico ou seu gentílico não necessita ser obrigatoriamente a exata delimitação geográfica atrelada ao nome oficial, tradicional, habitual ou costumeiro. Uma vez que variações são permitidas, o nome geográfico a ser protegido pode abranger uma delimitação maior ou menor do que a área à qual o nome oficialmente se refere.

Para indicar que a delimitação da área geográfica da IG não coincide com os limites a que se refere o nome geográfico ou seu gentílico, é facultado ao requerente a utilização de complemento genérico, desde que o conjunto resultante não consista em nome geográfico já existente.

Dessa forma, as seguintes estruturas podem ser formadas:

APENAS O NOME GEOGRÁFICO OU SEU GENTÍLICO

OU

COMPLEMENTO GENÉRICO + NOME GEOGRÁFICO OU SEU GENTÍLICO

Exemplos de nomes geográficos protegidos no INPI e a área a que se referem

	Nome geográfico protegido: Goiabeiras O nome geográfico protegido corresponde a um bairro de Vitória – ES. Não foi utilizado nenhum complemento genérico na composição do nome geográfico.
	Nome geográfico protegido: Cruzeiro do Sul O nome geográfico protegido corresponde a uma área geográfica maior que a do município de Cruzeiro do Sul, pois abrange a Regional Juruá, localizada na Região Oeste do Estado do Acre, que engloba os municípios de Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Cruzeiro do Sul, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo. Não foi utilizado nenhum complemento genérico na composição do nome geográfico.
	Nome geográfico protegido: Região de Mara Rosa O nome geográfico protegido corresponde aos municípios de Mara Rosa, Amaralina, Formoso e Estrela do Norte. Foi utilizado o complemento genérico “Região de” na composição do nome geográfico.

Atenção!

A proteção da IG recai sobre o nome geográfico existente. Portanto, complementos genéricos não são protegidos com exclusividade, ainda que acompanhem o nome geográfico.

3.2.1 Orientações para IP

Para os pedidos de registro de IG na espécie IP, deve ser comprovado que o nome geográfico ou seu gentílico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de um produto ou de prestação de um serviço.

Nos casos em que um determinado nome de município tenha se tornado conhecido, mas a área geográfica de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço abranja uma área maior ou menor que o nome geográfico conhecido, o requerente pode, eventualmente, ter a opção de escolher entre mais de um nome.

Exemplo

Astro é um município localizado na zona rural de um estado brasileiro cuja economia é baseada na agropecuária.

O município de Astro é famoso por produzir leite, sendo grande parte da produção destinada a outros estados.

O leite produzido em Astro é utilizado ainda como matéria-prima para a produção de outros produtos, como manteiga e queijo.

Nesse caso, observam-se características de uma IP e pode ser solicitada a proteção, **por exemplo**, de um dos seguintes nomes geográficos:

Nome da IP	Área abrangida	Justificativa
Astro, Leite de Astro ou Leite Astrense	Todo ou grande parte do município de Astro.	Todo ou grande parte do município de Astro é conhecido por produzir leite.
Região de Astro	Municípios de Astro, Estrela e Céu Azul.	O município de Astro, juntamente com dois municípios vizinhos, Estrela e Céu Azul, são conhecidos por produzir leite. A fama da região, por sua vez, deve-se principalmente ao município de Astro, onde se iniciou a produção de leite na década de 1950.
Grande Região de Astro	Municípios de Astro, Estrela e Céu Azul, localizados em um determinado estado, e, municípios de Bonança e Vendaval, municípios vizinhos pertencentes a outro estado.	Até 1990, Estrela, Céu Azul, Bonança e Vendaval eram distritos do município de Astro. Após o desmembramento, esses distritos tornaram-se municípios pertencentes ao estado vizinho. Ainda hoje, porém, a região é conhecida como Grande Região de Astro.

Atenção!

Sempre será necessário comprovar, por meio de documentação competente, que o nome geográfico ou o gentílico que se quer proteger se tornou conhecido.

3.2.2 Orientações para DO

Para os pedidos de registro de IG na espécie DO, deve ser comprovado, por meio de documentação competente, que o meio geográfico, incluídos os fatores naturais e humanos, influencia exclusiva ou essencialmente as qualidades ou características do produto o serviço. Não é necessário comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido.

Como os limites oficiais de um território não são necessariamente os limites ambientais, a delimitação da área de uma DO pode ser maior ou menor que a área correspondente ao nome geográfico para o qual se requer a proteção.

Exemplo

No município de Melópolis, fabricam-se artesanalmente taças em pedra sabão (esteatito), utilizando-se técnicas tradicionais e adequadas à realidade local.

Em seu território estão localizadas as maiores pedreiras de esteatito do estado, cujas rochas apresentam um maior teor de quartzo em relação às rochas de outras regiões do país.

As características mineralógicas das rochas usadas como matéria-prima fazem com que as taças fabricadas em Melópolis tenham uma resistência maior.

Nesse caso, observam-se características de uma DO e pode ser solicitada a proteção, **por exemplo**, de um dos seguintes nomes geográficos:

Nome da DO	Área abrangida	Justificativa
Melópolis	Bairros de Sossego e Colmeia no município de Melópolis	As pedreiras de esteatito com maior teor de quartzo estão presentes apenas nesses dois bairros e somente neles existem produtores de taças em pedra sabão. Embora a delimitação geográfica seja apenas desses dois bairros, o requerente pode optar pelo nome do município “Melópolis” para a DO.

Taças de Melópolis	Município de Melópolis	As pedreiras de esteatito com alto teor de quartzo estão presentes em toda a extensão do município de Melópolis, assim como a produção das taças. O requerente pode optar pelo nome do município “Melópolis” acrescido do nome do produto para a DO.
Taças Melopolitanas	Município de Melópolis	Embora as pedreiras estejam distribuídas por todo o estado, existem fabricantes de taças em pedra sabão apenas no município de Melópolis. O requerente pode optar pelo gentílico do município “Melópolis” acrescido do nome do produto.
Região de Melópolis	Municípios de Melópolis, Florsópolis e Jardins	As rochas de onde se extrai a pedra sabão estão presentes nos três municípios, havendo produtores em todos os três. O requerente pode optar por denominar a IG como “Região de Melópolis”, tendo em vista que a área de influência do meio extrapola os limites do município de Melópolis, nome geográfico a ser protegido.

Atenção!

É possível a alteração do nome geográfico 24 (vinte e quatro) meses após a concessão do registro da IG.

Mais informações sobre o tema encontram-se no [Capítulo 9 Alteração de registro](#).

4 Representação da Indicação Geográfica

A proteção conferida pelo registro de IG recai sobre o nome geográfico ou seu gentílico e se estende à **representação gráfica ou figurativa da IG**, bem como à **representação geográfica** de país, cidade, região ou localidade de seu território, de acordo com o disposto no art. 179 da LPI e no *caput* do art. 3º da Instrução Normativa nº 95/18.

Por **representação gráfica ou figurativa** entende-se o nome geográfico ou seu gentílico associado a elementos figurativos que façam alusão ao lugar de origem ou ao produto ou serviço que a IG visa a assinalar, ou ainda, a outros elementos de escolha do requerente.

A **representação geográfica** refere-se ao nome geográfico ou seu gentílico, associado a mapas, representações cartográficas, representações gráficas planas ou desenhos da área geográfica da IG. Não é admitida a proteção apenas do elemento figurativo, uma vez que a proteção conferida por lei recai sobre o nome geográfico e se estende à representação da IG. A representação geográfica deve ser de fácil visualização.

Tais representações não poderão ter caráter enganoso ou induzir a erro.

Tanto a IP quanto a DO devem obrigatoriamente ser constituídas por um nome geográfico. Logo, sempre haverá um componente nominativo a ser registrado no INPI, acompanhado ou não de sua representação.

Além disso, só pode ser apresentada ao INPI uma única representação da IG, que terá sua proteção reconhecida em caso de concessão do registro.

Atenção!

Não existe “marca da IG”.

Embora possa vir acompanhada de sua representação, a IG se destina a indicar a origem geográfica de determinado produto ou serviço. A marca é outro tipo de sinal, cuja função é distinguir produtos e serviços e indicar sua origem empresarial. Portanto, as funções da IG e da marca são diferentes.

Exemplos de representações de IG registradas no INPI

Canastra	IP “Canastra”, sem representação gráfica/figurativa ou geográfica. A proteção é conferida apenas ao nome geográfico.
-----------------	--

	Representação gráfica/figurativa da IP “Região de Salinas”, com a presença do nome geográfico associado a elementos figurativos, entre os quais uma referência à matéria-prima (cana-de-açúcar) do produto da IG (aguardente de cana).
	Representação gráfica/figurativa da DO “Banana da Região de Corupá”, com a presença do nome do produto que a IG visa a assinalar junto ao nome geográfico protegido. O produto da IG (banana) também aparece na forma de uma figura estilizada.
	Representação gráfica/figurativa da IP “Cruzeiro do Sul”, com a presença de diferentes elementos figurativos que ilustram a produção de farinha e compõem a representação junto ao nome geográfico protegido.

Exemplos hipotéticos de representações para IG

<i>Teresópolis</i> <i>Denominação de Origem</i>	Representação gráfica/figurativa para a DO “Teresópolis”, com a estilização do nome geográfico protegido.
---	--

	Representação geográfica da IP “Minas Gerais”, com a reprodução de um mapa associado ao nome geográfico.
---	---

É possível incluir na representação, a critério do requerente:

- i) A descrição da espécie de IG a ser requerida (IP ou DO) de modo a informar ao consumidor a respeito das características do sinal que identifica o produto ou serviço, diferenciando a representação da IG da representação de uma marca.

Exemplos de representações de IG registradas no INPI indicando a espécie

	IG “Costa Negra”, com a descrição da espécie “Denominação de Origem”.
	IG “Vale do Sinos”, com a descrição da espécie “Indicação de Procedência”.

- ii) O nome do produto ou serviço junto ao nome geográfico ou compondo a representação.

Exemplos de IG registradas no INPI com nome de produto associado ao nome geográfico

	Nome geográfico protegido: Região de Corupá Produto: Banana É permitido que o nome do produto, mesmo não estando protegido, acompanhe o nome geográfico.
	Nome geográfico protegido: Pirenópolis Produto: Joias artesanais em prata É permitido que o nome do produto, mesmo não estando protegido, componha a representação. O mesmo acontece com a descrição da espécie "Indicação de Procedência".

4.1 Orientações quanto à constituição da representação da Indicação Geográfica

Não são registráveis representações de IG contendo:

- a) As iniciais do nome geográfico junto ao mesmo.

É possível o registro de siglas oficiais de estados associadas ao nome geográfico da IG ou ao seu gentílico. Isso possibilita a proteção de nomes geográficos homônimos para áreas localizadas em estados distintos. Também é possível o registro de siglas que sejam designação oficial, tradicional, habitual ou costumeira de uma localidade. Entretanto, não são permitidas representações formadas pela sigla do nome geográfico a ser protegido junto ao mesmo nome geográfico.

Exemplos:

- BH – Belo Horizonte → IRREGISTRÁVEL
- Belo Horizonte → REGISTRÁVEL
- Belo Horizonte – MG → REGISTRÁVEL
- BH → REGISTRÁVEL

- b) Expressões como “Conselho Regulador” e “nº de controle”.
- c) Expressão empregada como meio de propaganda.

Exemplo: “Erva-cidreira de Vila Verde” – A melhor do Brasil

Caso o pedido de IG incorra em alguma dessas proibições, será formulada exigência para que o requerente adeque a representação da IG, excluindo as expressões consideradas irregistráveis.

Atenção!

É possível a alteração do nome geográfico 24 (vinte e quatro) meses após a concessão do registro da IG.

Mais informações sobre o tema encontram-se no [Capítulo 9 Alteração de registro](#).

5 Termos não suscetíveis de registro

A proteção conferida pelo registro de IG recai sobre o nome geográfico ou seu gentílico e se estende à representação gráfica ou figurativa.

O art. 180 da LPI dispõe que o nome geográfico não será considerado IG quando houver se tornado de **uso comum**.

O art. 4º da Instrução Normativa nº 95/18, por sua vez, dispõe que não são registráveis como IG os termos suscetíveis de causar confusão, que reproduzam, imitem ou se constituam por:

- i) nome geográfico ou seu gentílico que houver se tornado de **uso comum**, designando produto ou serviço;
- ii) nome de **variedade vegetal**, cultivada ou não, que esteja registrada como cultivar, ou que seja de uso corrente ou existente no território brasileiro na data do pedido;
- iii) nome de **raça animal** que seja de uso corrente ou existente no território brasileiro na data do pedido;
- iv) **homônimo** à Indicação Geográfica já registrada no Brasil para assinalar produto ou serviço idêntico ou afim, salvo quando houver diferenciação substancial no signo distintivo.

5.1 Termos de uso comum

Não são registráveis como IG termos suscetíveis de causar confusão que reproduzam, imitem ou se constituam por nomes geográficos ou seus gentílicos que tenham se tornado de **uso comum**, designando o próprio produto ou serviço.

Exemplos de nomes geográficos que se tornaram de uso comum

Queijo minas	O queijo minas, embora originário do estado de Minas Gerais, atualmente é produzido em qualquer lugar do Brasil, vindo a ser conhecido como um tipo de queijo.
Castanha-do-pará	Produzida principalmente na Região Norte do Brasil, mas não exclusivamente no estado do Pará.
Cravo-da-índia	Nativo da Indonésia, mas cultivado em Madagascar, Granada e outros lugares.
Água-de-colônia	Atualmente considerado um tipo mais suave de perfume, cujo nome se deve à cidade de Colônia, na Alemanha, onde foi criado.

Nos casos listados, percebe-se que a referência geográfica contida no nome do produto pode não ter nenhuma relação com sua real origem geográfica atual. Tais nomes deixaram de ser indicativos de origem e passaram a designar apenas o tipo de produto. Portanto, tornaram-se irregistráveis como IG para os mesmos produtos.

Porém, é possível solicitar o registro de IG para produto ou serviço que tenha se tornado de uso comum, desde que associado a um nome geográfico ou gentílico que identifique sua origem.

Exemplo hipotético “Queijo Minas de Varginha”

	Nesse caso, o nome geográfico protegido é somente “Varginha”. O termo “Minas” deixou de identificar a origem geográfica e passou a designar o tipo do queijo.
--	--

5.2 Variedade vegetal

Não são registráveis como IG termos suscetíveis de causar confusão que reproduzam, imitem ou se constituam por nome de **variedade vegetal**, cultivada ou não, que:

- i) Esteja registrada como cultivar no território brasileiro;
- ii) Seja de uso corrente no território brasileiro; **ou**
- iii) Exista no território brasileiro.

As variedades vegetais e cultivares estão dispostas na Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 (Lei nº 9.456/97), conhecida também como Lei de Proteção de Cultivares (LPC), uma forma *sui generis* de direito de propriedade intelectual.

Dispõe o inciso IV do art. 3º da LPC:

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

[...]

IV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos.

Em relação a **estarem registradas como cultivar no território brasileiro**, as variedades vegetais devem constar no Registro Nacional de Cultivares (RNC) sob a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Exemplos de nomes de variedade vegetal irregistráveis como IG

Uva Itália	Não é permitido o registro de “Uva Itália” como IG para o produto “uva”, visto que é nome de uso corrente no território brasileiro de uma variedade de uva de mesa de origem italiana, aclimatada ao Brasil.
Abacaxi BRS Vitória	Não é permitido o registro de “Abacaxi BRS Vitória” ou sua reprodução parcial “Abacaxi Vitória” como IG para o produto “abacaxi”, pois é o nome de cultivar de abacaxi resistente à fusariose, desenvolvida no estado do Espírito Santo e registrada no Registro Nacional de Cultivares do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.
Feijão Carioca ou Carioquinha	Não é permitido o registro de “Feijão Carioca” como IG, para o produto “feijão”, pois esse é o nome de cultivar registrada no RNC do MAPA.

Atenção!

Essa proibição se aplica apenas aos casos de pedidos de registro como IG de termos relacionados ao mesmo produto ou serviço, tendo em vista que não é permitido o registro de IG capaz de causar confusão com o nome de uma variedade vegetal.

5.3 Nome de raça animal

Não são registráveis como IG termos suscetíveis de causar confusão que reproduzam, imitem ou se constituam por nome de **raça animal** que:

- i) Seja de uso corrente no território brasileiro; **ou**
- ii) Exista no território brasileiro.

Exemplos de nomes de raça animal irregistráveis como IG

Galo New Hampshire	Raça de galinha desenvolvida em New Hampshire, cidade localizada nos EUA, comercializada no Brasil.
Fila Brasileiro	Raça de cão de porte grande a gigante desenvolvida no Brasil sendo a primeira raça brasileira a ser reconhecida internacionalmente.

Mangalarga Mineiro	Raça de cavalo brasileira desenvolvida pelos fazendeiros da região sul de Minas Gerais.
Gado Pantaneiro ou Cuiabano	Raça de gado brasileira adaptada à região do Pantanal, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Atenção!

Essa proibição se aplica apenas aos casos de pedidos de registro como IG de termos relacionados ao mesmo produto ou serviço, tendo em vista que não é permitido o registro de IG capaz de causar confusão com o nome de uma raça animal.

5.4 Homônimo

Não são registráveis como IG termos suscetíveis de causar confusão que reproduzam, imitem ou se constituam por **homônimo** à IG já registrada no Brasil para assinalar produto ou serviço idêntico ou afim, salvo quando houver diferenciação substancial no signo distintivo.

Nesse caso, o pedido de IG será indeferido apenas se forem observadas concomitantemente todas essas condições.

Entende-se por “homônimo”, pessoa, coisa ou lugar que tenha o mesmo nome de outro(a).

No caso específico de IG, homônimos são lugares distintos que possuem o mesmo nome.

Exemplos de homônimos

Copacabana – bairro situado na Zona Sul do município do Rio de Janeiro – RJ	Copacabana – principal cidade do entorno do Lago Titicaca, na Bolívia.
Belém – capital do estado do Pará	Belém – cidade da Palestina
Paris – capital da França	Paris – lugarejo no Texas

Exemplos hipotéticos de homônimos e a possibilidade de registro como IG

Pedidos Hipotéticos	Registros Hipotéticos	Decisão
Astro Conjunto de cidades do estado de Roraima. Pedido de DO para assinalar “leite”, sem uso da representação da IG.	Astro Município do estado do Maranhão. IP já registrada no INPI para assinalar “leite”, sem uso da representação da IG.	Indeferimento Trata-se de homônimo de IG já registrada no Brasil, para o mesmo produto, sem signo substancialmente distinto.
Melópolis Cidade do interior do Tocantis. Pedido de DO para assinalar “xícaras feitas em cristal”, com uso da representação da IG. MELÓPOLIS	Melópolis Município do estado do Rio Grande do Norte. DO já registrada no INPI para assinalar “taças feitas em pedra sabão (esteatito)”, sem uso da representação da IG.	Indeferimento Trata-se de homônimo de IG já registrada no Brasil, para produto afim, cujo signo não é substancialmente distinto.
Norte Fluminense Bairro de São Paulo – SP. Pedido de IP para assinalar “calçados”, com uso da representação da IG. <i>Norte Fluminense</i>	Norte Fluminense Região que abarca vários municípios do norte do estado do Rio de Janeiro. IP já registrada no INPI para assinalar “abacaxi”, com uso da representação da IG. 	Concessão Embora a IG “Norte Fluminense” esteja registrada no INPI, os produtos assinalados não são afins.

Ciola	Ciola	Concessão
Vila em Santa Catarina. Pedido para assinalar “vinhos e espumantes”, sem uso da representação da IG.	Cidade do sul do Chile. DO já registrada no Chile para assinalar “vinho”, sem uso da representação da IG, mas não registrada no Brasil.	Embora haja uma IG homônima registrada no Chile para o mesmo produto, o pedido pode ser concedido, visto que a IG chilena não está registrada no Brasil.

MANUATA

6 Requerentes e usuários do registro

6.1 Requerente do registro

Conforme dispõe o art. 5º da Instrução Normativa nº 95/18, podem ser requerentes de um registro de IG no Brasil: o **substituto processual**, o **único produtor ou prestador de serviço** e o **requerente estrangeiro de uma IG já reconhecida no exterior**.

6.1.1 Substituto processual

O substituto processual é a entidade representativa da coletividade legitimada a requerer o registro de IG. O substituto processual não é o titular do registro em si, mas o intermediário entre o INPI e os produtores ou prestadores de serviço.

São considerados substitutos processuais: associações, sindicatos, federações, confederações e qualquer outra entidade representativa da coletividade que possa atuar como tal, em razão de lei específica.

Têm direito ao uso da IG os produtores ou prestadores de serviço estabelecidos no local que cumpram as obrigações de produção ou prestação de serviço estabelecidas no caderno de especificações técnicas e que se submetam ao controle. Porém, o registro da IG junto ao INPI deve ser requerido pelo substituto processual.

Exemplos de IG registradas no INPI e seus substitutos processuais

Indicação Geográfica	Substituto processual
	Associação dos Artesãos em Capim Dourado da Região do Jalapão do Estado de Tocantins – AREJA Natureza jurídica: associação privada
	Federação Mineira de Apicultura – FEMAP Natureza jurídica: associação privada

	Sindicato de Extração e Aparelhamento de Gnaisses no Noroeste do Estado do Rio de Janeiro – SINDGNAISSES Natureza jurídica: sindicato
	Conselho da União das Associações e Cooperativas dos Produtores de Uvas de Mesa e Mangas do Vale do Submédio São Francisco – UNIVALE Natureza jurídica: associação privada
	Centro Tecnológico do Mármore e Granito – CETEMAG Natureza jurídica: associação privada
	Instituto Bordado Filé das Lagoas de Mundaú-Manguaba Natureza jurídica: associação privada

Atenção!

A Lei n.º 13.806, de 10 de janeiro de 2019, atribuiu às cooperativas a possibilidade de atuarem como substitutos processuais, caso sejam atendidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- i) a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados e que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa;
- ii) haja previsão específica em seu estatuto; e
- iii) haja, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial.

Assim, as cooperativas estão legitimadas a requererem o registro de IG no INPI, enquanto substitutas processuais.

6.1.1.1 Requisitos para atuar como substituto processual

De acordo com os §§1º e 2º do art. 5º da Instrução Normativa nº 95/18, o substituto processual deve, concomitantemente:

- i) Estar estabelecido no respectivo território demarcado;
- ii) Ser representativo da coletividade legitimada a requerer o registro de IG; e
- iii) Ter o seu quadro social formado total ou predominantemente por participantes da cadeia produtiva do respectivo produto ou serviço.

O substituto processual deve comprovar que é **representativo da coletividade legitimada a requerer o registro de IG**.

Para tanto, é necessário que haja previsão expressa no instrumento jurídico que instituiu a entidade, seja em sua versão original ou por meio de alteração posterior, de que ela é representativa da coletividade. Isto significa que a entidade está habilitada a requerer o registro de IG em nome dos produtores ou prestadores de serviço participantes daquela cadeia produtiva.

Deve ser observado, ainda, o critério de afinidade entre as atividades desenvolvidas pelo substituto processual e o produto ou serviço assinalado pela IG.

Além disso, a entidade coletiva deve atuar em favor dos produtores ou prestadores de serviço estabelecidos na área geográfica delimitada de forma isonômica.

Quanto a **ter o quadro social formado total ou predominantemente por participantes da cadeia produtiva do respectivo produto ou serviço**, os produtores ou prestadores de serviço, bem como outros participantes da cadeia produtiva, devem compor a maior parte do quadro social do substituto processual, de forma a garantir que sejam refletidos os interesses daquela coletividade.

Atenção!

Não é exigido tempo mínimo de constituição ou de atuação do substituto processual para requerer registro de IG. Na ausência de entidade capaz de atuar como substituto processual junto ao INPI, pode ser constituída entidade com esse objetivo.

Exemplo 1

Astro é um município localizado na zona rural de um estado brasileiro cuja economia é baseada na agropecuária.

O município de Astro é famoso por produzir leite, sendo grande parte da sua produção destinada a outros estados.

O leite produzido em Astro é utilizado ainda como matéria-prima para a produção de outros produtos, como manteiga e queijo.

A Associação dos Produtores de Leite de Astro (APLA), cuja sede está situada na zona rural do município, reúne produtores de leite de toda a região.

Dentre os associados estão: produtores de leite (a maioria deles) e de queijo; moradores do município; e, donos de pequenos estabelecimentos (mercearias) que vendem laticínios.

Por preencher todos os requisitos para ser substituto processual de um pedido de registro de IG, a APLA está legitimada a solicitar o pedido de IP junto ao INPI.

Exemplo 2

No município de Melópolis, fabricam-se artesanalmente taças em pedra sabão (esteatito), utilizando-se técnicas tradicionais e adequadas à realidade local.

Em seu território estão localizadas as maiores pedreiras de esteatito do estado, cujas rochas apresentam um maior teor de quartzo em relação às rochas de outras regiões do país.

As características mineralógicas das rochas usadas como matéria-prima fazem com que as taças fabricadas em Melópolis tenham uma resistência maior.

Para requerer um pedido de reconhecimento de DO junto ao INPI, os fabricantes de taças de Melópolis formaram o Sindicato de Artesãos de Pedra Sabão de Melópolis (SAPESMEL), cuja sede fica em Melópolis.

O SAPESMEL reúne, majoritariamente, artesãos que atuam na fabricação de taças de pedra sabão.

Logo, essa entidade pode atuar como substituto processual dos produtores perante o INPI.

6.1.2 Único produtor ou prestador de serviço

Via de regra, o pedido de registro de IG deve ser requerido por uma entidade representativa da coletividade. Entretanto, o único produtor ou prestador de serviço existente no local que tenha legitimidade ao uso do sinal poderá requerer o registro, conforme disposto no §3º do art. 5º da Instrução Normativa nº 95/18.

Esse único produtor ou prestador de serviço pode ser pessoa física ou jurídica.

Posteriormente, caso essa situação se altere e mais de um produtor ou prestador de serviço se estabeleça na área, cumpra o caderno de especificações técnicas e se submeta ao controle definido para o uso da IG, será necessário constituir uma entidade representativa dos produtores ou prestadores de serviço que se encontram na região.

Exemplo

Astro é um município localizado na zona rural de um estado brasileiro cuja economia é baseada na agropecuária.

O extremo norte do município é conhecido por produzir leite, abastecendo grande parte do estado.

Um fazendeiro estabelecido na região comprou um grande número de terras no extremo norte do município, bem como todo o gado leiteiro de uma raça específica.

Toda a produção de leite do extremo norte de Astro vem de suas fazendas, sendo o leite produzido de uma forma específica.

Por ser o único produtor de leite estabelecido na região, esse grande fazendeiro tem legitimidade para requerer o pedido de registro de IP no INPI.

6.1.3 Requerente estrangeiro

O registro de IG estrangeira já reconhecida no seu país de origem ou por entidades ou organismos internacionais competentes deve ser solicitado pelo requerente legitimado da IG, conforme disposto no §4º do art. 5º da Instrução Normativa nº 95/18.

Exemplos de IG estrangeiras registradas no INPI e seus respectivos requerentes

Indicação Geográfica	Requerente
Cognac	Bureau National Interprofessionnel du Cognac
San Daniele	Consorzio del Prosciutto di San Daniele
Porto	Instituto do Vinho do Douro e Porto
Champagne	Comité Interprofessionnel du vin de Champagne

Tequila	Consejo Regulador del Tequila A.C.
---------	------------------------------------

Nesses casos, o requerente do pedido não necessita preencher os requisitos exigidos aos requerentes nacionais, uma vez que foi considerado legítimo no exterior. De todo modo, deve ser apresentada documentação específica ao INPI, que varia em função da existência de reciprocidade de tratamento com o Brasil.

Mais informações encontram-se no [Capítulo 7 Documentação do pedido de registro de Indicação Geográfica](#).

6.2 Usuário do registro

Conforme disposto no art. 182 da LPI e no art. 6º da Instrução Normativa nº 95/18, poderá fazer uso da IG aquele que, concomitantemente:

- i) For produtor ou prestador de serviço estabelecido na área geográfica delimitada;
- ii) Cumprir as disposições contidas no caderno de especificações técnicas; e
- iii) Estiver sujeito ao controle definido no caderno de especificações técnicas.

Em relação a **ser produtor ou prestador de serviço estabelecido na área geográfica delimitada**, aquele que produz um bem ou presta um serviço idêntico ao da IG, mas está fora da área delimitada, não poderá fazer uso do sinal.

Por isso, é importante ter atenção ao se fazer a delimitação da área geográfica que constará no instrumento oficial a ser apresentado no INPI, considerando os pressupostos que justificam a proteção de um nome geográfico como IP ou DO, estipulados respectivamente nos arts. 177 e 178 da LPI.

Quanto a **cumprir as disposições contidas no caderno de especificações técnicas**, não basta que o produtor ou prestador de serviço esteja estabelecido na área delimitada e produza um bem ou preste determinado serviço semelhante ou afim ao da IG. É necessário que isso seja feito conforme o caderno de especificações técnicas.

Ademais, os produtores ou prestadores de serviço devem estar sujeitos ao **controle**. É possível haver cobrança financeira para compensar tal atividade, com o fim de reembolsar os custos dela decorrentes, mas não para auferir lucros. Ou seja, o custo referente ao controle não pode ser usado como uma “taxa” para que produtores ou prestadores de serviço façam uso da IG. Esse valor pode ser diferenciado para aqueles que têm vínculo com o substituto processual e já contribuem para a entidade, e para aqueles que não o têm.

Mais informações sobre a documentação relacionada a cada um dos requisitos anteriores encontram-se no [Capítulo 7 Documentação do pedido de registro de Indicação Geográfica](#).

Atenção!

O produtor ou prestador de serviço não precisa ter vínculo com o substituto processual para fazer uso da IG. Isto é, para ser autorizado a fazer uso da IG não é necessário ser associado, sindicalizado ou membro da entidade que possa atuar como substituto processual junto ao INPI.

O direito de uso pertence a todos os produtores ou prestadores de serviço estabelecidos na área geográfica delimitada, desde que cumpram o caderno de especificações técnicas e se submetam ao controle.

Exemplo

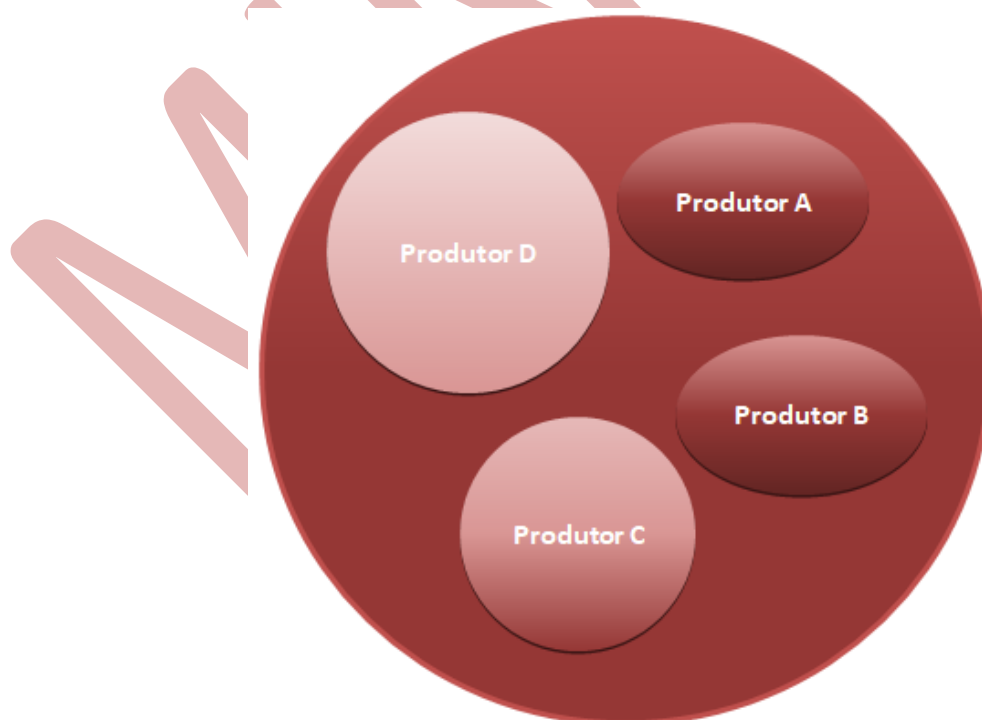
Astro é um município localizado na zona rural de um estado brasileiro cuja economia é baseada na agropecuária.

O município de Astro é famoso por produzir leite, sendo grande parte da sua produção destinada a outros estados.

O leite produzido em Astro é utilizado ainda como matéria-prima para a produção de outros produtos, como manteiga e queijo.

A Associação dos Produtores de Leite de Astro (APLA), cuja sede está situada na zona rural do município, preenche todos os requisitos para atuar como substituto processual de um pedido de registro de IP no INPI.

No município de Astro, encontram-se os seguintes produtores:



O **produtor A** está na área geográfica demarcada, cumpre todos os requisitos do caderno de especificações técnicas, submete-se ao controle e é associado à APLA. Por cumprir todos os requisitos necessários, o produtor pode fazer uso da IG.

O **produtor B** está na área geográfica demarcada, não cumpre os requisitos do caderno de especificações técnicas, não se submete ao controle e é associado à APLA. Por não cumprir todos os requisitos necessários, o produtor não pode fazer uso da IG, mesmo sendo associado à APLA.

O **produtor C** está na área geográfica demarcada, deixou de cumprir um dos requisitos do caderno de especificações técnicas, conforme atestado pelo controle, e é associado à APLA. Até que volte a cumprir os requisitos de produção constantes no caderno de especificações técnicas, o produtor não pode fazer uso da IG.

O **produtor D** está na área geográfica demarcada, cumpre todos os requisitos do caderno de especificações técnicas, submete-se ao controle e não é associado à APLA. Por cumprir todos os requisitos necessários, o produtor pode fazer uso da IG, mesmo não sendo associado à APLA.

Atenção!

Ter vínculo com o substituto processual não autoriza o produtor ou prestador de serviço a fazer uso da IG. É necessário que sejam cumpridos os requisitos previstos no art. 6º da Instrução Normativa nº 95/18, reproduzidos neste item do Manual.

7 Documentação do pedido de registro de Indicação Geográfica

O art. 7º da Instrução Normativa nº 95/18 dispõe sobre os documentos necessários para depositar um pedido de registro de IG no INPI. Embora haja uma documentação comum a todos os pedidos, existem variações de acordo com a espécie de IG requerida e com as características particulares do requerente.

O pedido de registro de IG deve ser feito para uma única espécie: IP ou DO. Quanto às **características do requerente**, a documentação apresentada varia em função de sua nacionalidade e natureza. Quando o requerente for estrangeiro, será verificado se o depositante provém de país com ou sem reciprocidade de tratamento com o Brasil. A documentação também varia de acordo com a personalidade jurídica do requerente, isto é, ser entidade coletiva ou único produtor ou prestador de serviço na área delimitada.

Toda a documentação apresentada ao INPI deve ser legível e sem rasuras.

7.1 Requerente nacional

Para um requerente nacional depositar um pedido de registro de IG no INPI são necessários os seguintes documentos:

- i) Requerimento de Indicação Geográfica (modelo I);
- ii) Caderno de especificações técnicas;
- iii) Procuração;
- iv) Comprovante do pagamento da retribuição correspondente;
- v) Comprovação da legitimidade do requerente;
- vi) Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP;
- vii) Documentos que comprovem a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto ou serviço, no caso de DO;
- viii) Instrumento oficial que delimita a área geográfica; e
- ix) Representação da IG.

O Requerimento de Indicação Geográfica (modelo I) é gerado automaticamente como formulário eletrônico na plataforma do **Sistema e-Indicação Geográfica** no momento de solicitação do pedido.

A Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada (modelo II), um dos documentos obrigatórios que comprovam a legitimidade do requerente, e a Declaração de Único Produtor/Prestador de Serviço (modelo III)

devem ser baixadas no Portal do INPI, preenchidas de acordo com a personalidade jurídica do requerente e anexadas em formato PDF na plataforma do **Sistema e-Indicação Geográfica**.

O modelo II, Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, deve ser utilizado nos casos em que a personalidade jurídica do requerente seja de entidade coletiva.

O modelo III, Declaração de Único Produtor/Prestador de Serviço, deve ser utilizado nos casos em que o requerente é o único produtor ou prestador de serviço existente na área. Ressalta-se que existem dois tipos de modelo III: um para pessoa física e outro para pessoa jurídica.

Os demais documentos deverão ser igualmente anexados em formato PDF na plataforma do **Sistema e-Indicação Geográfica**, exceto o Requerimento de IG, que é gerado automaticamente, e a imagem da representação da IG, que deve ser anexada em formato JPG.

Mais informações sobre como efetuar o protocolo eletrônico encontram-se no **Guia do Peticionamento Eletrônico – Sistema e-Indicação Geográfica**.

7.1.1 Requerimento de Indicação Geográfica

O Requerimento de Indicação Geográfica (modelo I) deve ser preenchido pelo requerente do pedido de registro e é gerado automaticamente como formulário eletrônico na plataforma do **Sistema e-Indicação Geográfica** no momento de solicitação do pedido.

Mais informações para o seu preenchimento encontram-se no **Guia do Peticionamento Eletrônico – Sistema e-Indicação Geográfica**.

7.1.2 Caderno de especificações técnicas

Conforme dispõe o art. 6º da Instrução Normativa nº 95/18, o cumprimento das disposições do caderno de especificações técnicas é um dos requisitos para o uso da IG pelos produtores e prestadores de serviço. Por ser o documento norteador da IG, é fundamental que ele reflita a realidade e as características da IG a ser protegida. O caderno de especificações técnicas não deve conter condições irreais que dificultem ou até mesmo inviabilizem a utilização da IG pelos produtores ou prestadores de serviço.

Sendo a IG um sinal de uso coletivo, é essencial que o caderno de especificações técnicas seja redigido com a participação dos produtores ou prestadores de serviço que estão estabelecidos na área geográfica. Deve-se, ainda, considerar a necessidade de participação de instituições técnicas e científicas, órgãos públicos e outras entidades de apoio que possam contribuir com sua elaboração.

As legislações sanitária, ambiental e trabalhista, entre outras, devem obrigatoriamente ser respeitadas para qualquer produto ou serviço assinalado pela IG. Sendo assim, não é necessário que esses instrumentos legais e normativos sejam descritos no caderno de especificações técnicas.

O mesmo se aplica à descrição histórica referente à comprovação de que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de uma IP. Tal documentação não deve constar no caderno de especificações técnicas, devendo ser apresentada à parte no pedido de registro.

Os requisitos mínimos que devem constar no caderno de especificações técnicas são:

- a) Nome geográfico;
- b) Descrição do produto ou serviço objeto da IG;
- c) Delimitação da área geográfica;
- d) Descrição do processo de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço, para pedidos de registro de IP;
- e) Descrição das qualidades ou características do produto ou serviço que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, e seu processo de obtenção ou prestação, para pedidos de registro de DO;
- f) Descrição do mecanismo de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso da IG, bem como sobre o produto ou serviço;
- g) Condições e proibições de uso da IG; e
- h) Eventuais sanções aplicáveis.

Devido à variedade de produtos e serviços que a IG pode assinalar, bem como as particularidades técnico-qualitativas de cada produto ou serviço, não existe um padrão para a elaboração do caderno de especificações técnicas. Em todo caso, esse documento deve sempre conter os requisitos mínimos elencados anteriormente.

Além disso, o caderno de especificações técnicas deve ser escrito de forma clara, objetiva e adequada à realidade do produto ou serviço, dos processos de produção ou prestação e dos produtores ou prestadores de serviço estabelecidos no território. Para atender aos requisitos mínimos, o caderno de especificações técnicas pode conter figuras, esquemas, mapas e gráficos, bem como outros itens similares que o requerente considere indispensáveis para caracterizar o produto ou serviço. O documento também pode conter anexo(s) pertinente(s) ao tema, caso necessário.

De acordo com o art. 28 da Instrução Normativa nº 95/18, são dispensadas as disposições legais de caráter geral ou características técnicas inerentes à produção ou prestação de serviço comuns no segmento, devendo ser evitadas. Dessa forma, o caderno de especificações técnicas pode conter apenas as particularidades do produto ou serviço assinalado, que devem ser descritas de forma clara e objetiva.

a) Nome geográfico

A proteção conferida pela IG recai sobre um nome geográfico específico. Por isso, é importante identificar previamente o termo a ser protegido. Esse nome deve estar associado à identidade local, corresponder a uma memória coletiva e dizer algo sobre o lugar que ele denomina.

Não é permitido o registro de nomes geográficos inventados ou escolhidos aleatoriamente e que não tenham relação com a área delimitada da IP ou da DO.

Mais informações sobre o tema encontram-se no [Capítulo 3 Nome geográfico e seu gentílico](#).

b) Descrição do produto ou serviço objeto da IG

Na descrição do produto ou serviço deve ser exposto clara e detalhadamente o objeto da IG, com destaque para as particularidades, os atributos e os diferenciais, se houver, em relação aos produtos ou serviços não assinalados por ela.

Mais informações sobre o tema encontram-se no item [2.6 Produto e serviço](#).

c) Delimitação da área geográfica

A delimitação da área geográfica apresentada no caderno de especificações técnicas deve estar de acordo com o instrumento oficial de delimitação da área apresentado no pedido, podendo ser mais sucinta em relação a esse documento ou apresentada em outros termos, desde que não apresente informações divergentes.

Mais informações sobre o tema encontram-se no item [7.1.8 Instrumento oficial que delimita a área geográfica](#).

d) Descrição do processo de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço, para pedidos de registro de IP

Em se tratando de uma IP, deve constar no caderno de especificações técnicas o processo de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço. Essa descrição deve ser concisa em relação às etapas consideradas genéricas e detalhada para as etapas tidas como específicas, caso haja.

Exemplo

Astro é um município localizado na zona rural de um estado brasileiro cuja economia é baseada na agropecuária.

O município de Astro é famoso por produzir leite, sendo grande parte da sua produção destinada a outros estados.

Para requerer o registro da IP, o caderno de especificações técnicas deve conter, dentre outros, a descrição do processo de produção do leite.

Como a extração do leite (ordenha) é realizada de forma banal, não é necessário que a descrição dessa etapa seja detalhada, já que ela é de pleno conhecimento dos produtores, sendo comum a qualquer tipo de leite.

Por outro lado, existem práticas tradicionais posteriores típicas daquela região, relacionadas com o preparo e armazenamento do leite. Essas etapas específicas devem ser detalhadas no caderno de especificações técnicas.

Mais informações sobre o tema encontram-se no item [2.2 Indicação de Procedência – IP](#).

e) Descrição das qualidades ou características do produto ou serviço que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, e seu processo de obtenção ou prestação, para pedidos de registro de DO

Em se tratando de uma DO, devem ser detalhadas no caderno de especificações técnicas as qualidades ou características do produto ou serviço que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos. Deve ser descrito, ainda, o processo de obtenção do produto ou de prestação do serviço objeto da DO.

A descrição deve ser sucinta para as etapas consideradas genéricas e detalhada para as etapas em que o meio geográfico de fato influencia exclusiva ou essencialmente nas qualidades ou características do produto ou serviço.

Atenção!

Todas as etapas que influenciem exclusiva ou essencialmente nas características ou qualidades do produto ou serviço devem ser executadas na área geográfica delimitada e descritas de forma clara e objetiva.

Exemplo

No município de Melópolis, fabricam-se artesanalmente taças em pedra sabão (esteatito), utilizando-se técnicas tradicionais e adequadas à realidade local.

Em seu território estão localizadas as maiores pedreiras de esteatito do estado, cujas rochas apresentam um maior teor de quartzo em relação às rochas de outras regiões do país.

As características mineralógicas das rochas usadas como matéria-prima fazem com que as taças fabricadas em Melópolis tenham uma resistência maior.

Para requerer o registro da DO, o caderno de especificações técnicas deve conter, entre outros, a descrição das qualidades ou características das taças feitas em pedra sabão que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos.

Como a etapa de extração do esteatito é realizada de forma comum, não é necessário o detalhamento dessa etapa no caderno de especificações técnicas.

Por sua vez, as técnicas tradicionais empregadas na fabricação das taças e as características do material utilizado nesse processo devem ser detalhadas, uma vez que conferem tipicidade ao produto.

Mais informações sobre o tema encontram-se no item [2.3 Denominação de Origem– DO](#).

f) Descrição do mecanismo de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso da IG, bem como sobre o produto ou serviço

As etapas do mecanismo de controle devem ser descritas no caderno de especificações técnicas de modo que o produtor ou prestador de serviço entenda o processo de avaliação.

Portanto, o mecanismo de controle deve permitir averiguar as condições necessárias para se fazer uso da IG, a saber:

- i) se os produtores ou prestadores de serviço estão na área geográfica delimitada; e
- ii) se eles cumprem o caderno de especificações técnicas.

Além das condições elencadas anteriormente, outras condições de uso da IG junto ao produto ou serviço poderão ser fiscalizadas pelo controle.

Destaca-se que o controle sobre o produto ou o serviço deve contemplar especialmente as etapas e as características ou qualidades que lhes conferem identidade e os vinculam ao território.

Os tipos de mecanismo de controle podem variar de acordo com as particularidades técnico-qualitativas do produto ou serviço assinalado pela IG, o número de produtores ou prestadores de serviço envolvidos na cadeia produtiva, o tamanho da área geográfica delimitada, o volume de produção ou de prestação do serviço, entre outros fatores.

Qualquer produtor ou prestador de serviço estabelecido na área geográfica delimitada que queira fazer uso da IG deve se submeter ao controle, independentemente de possuir vínculo com o substituto processual.

É importante que o controle seja realizado com o apoio da entidade requerente do registro, mas não necessariamente dependente dessa entidade, e que conte com membros de instituições distintas que possam colaborar nesse processo. Alternativamente, o controle pode ser feito por uma terceira parte isenta.

São considerados tipos de mecanismos de controle:

- i) Autocontrole – realizado pelos próprios produtores ou prestadores de serviço;
- ii) Controle interno – realizado pelo Conselho Regulador ou outro órgão de controle interno; e
- iii) Controle externo – realizado por uma terceira parte, a exemplo de uma certificadora privada.

Os produtores ou prestadores de serviço devem eleger o tipo de mecanismo de controle mais adequado à sua realidade, sendo possível haver mais de um tipo.

O mecanismo de controle adotado pode especificar:

- i) o(s) agente(s) encarregado(s) pelo controle, que podem ser os próprios produtores ou prestadores de serviço, o Conselho Regulador ou ainda uma terceira parte;
- ii) a periodicidade da avaliação ou da análise do produto ou do serviço;
- iii) o prazo e a forma de comunicação dessa avaliação ou análise;
- iv) o custo; e
- v) outros itens considerados importantes.

Cada item deve ser adequado à realidade da área delimitada e das características do produto ou serviço assinalado pela IG.

O custo correspondente à execução dos mecanismos de controle pode variar de acordo com as particularidades técnico-qualitativas do produto ou serviço e com o número de produtores ou prestadores de serviço envolvidos na cadeia produtiva.

Preferencialmente, o valor pago para a execução do controle deve ser definido em assembleia pelos próprios produtores ou prestadores de serviço em conjunto com instituições técnicas e outros parceiros envolvidos na elaboração do caderno de especificações técnicas.

Os mecanismos de controle objetivam verificar apenas o atendimento aos requisitos necessários para utilização da IG, não devendo configurar entraves ou obstáculos a sua utilização pelos produtores ou prestadores de serviços estabelecidos na área.

Do mesmo modo, o valor instituído deve ser o suficiente para a realização do controle e não deve ser utilizado para impedir o uso da IG pelos produtores ou prestadores de serviço. Esse valor pode ser diferenciado para aqueles que têm vínculo com o substituto processual.

Atenção!

Os produtores ou prestadores de serviço não precisam ter vínculo com o substituto processual para fazer uso da IG. Porém é necessário que estejam estabelecidos na área geográfica delimitada, cumpram o estipulado no caderno de especificações técnicas e se submetam ao controle.

Conselho Regulador

O exercício do controle da IG pode se dar pelo Conselho Regulador que deve ser, preferencialmente, um órgão autônomo e independente do substituto processual que requereu o registro da IG.

O caderno de especificações técnicas deve indicar sua composição, preferencialmente heterogênea. Isto quer dizer que, além dos produtores ou prestadores de serviço, é importante que diferentes atores e representantes de outras instituições componham o Conselho Regulador, a exemplo de entidades técnicas e científicas, órgãos públicos e outras entidades de apoio relacionadas à cadeia produtiva do produto ou serviço. Assim, o Conselho Regulador poderá reunir diversos conhecimentos pertinentes ao tema.

Cabe à coletividade de produtores ou prestadores de serviço definir a composição do Conselho Regulador de acordo com a sua realidade, não havendo determinação de quantidade mínima ou máxima de integrantes.

A principal função do Conselho Regulador é exercer o controle sobre os produtores ou prestadores de serviço e sobre o produto ou serviço, averiguando se os produtores ou prestadores de serviço estão de fato estabelecidos na área geográfica delimitada e se a produção ou prestação do serviço está de acordo com o definido no caderno de especificações técnicas, conferindo ao produto ou serviço as particularidades relacionadas à IG.

Atenção!

O INPI não pode compor Conselhos Reguladores.

O Instituto é responsável pelo reconhecimento e registro das IG e não possui competência estabelecida em lei para fiscalizar ou realizar o controle dos direitos concedidos.

g) Condições e proibições de uso da IG

O artigo 6º da Instrução Normativa nº 95/18 dispõe que poderão fazer uso da IG os produtores e prestadores de serviços estabelecidos no local, desde que cumpram as disposições do caderno de especificações técnicas e estejam sujeitos ao controle definido.

Outras condições facultativas consideradas pertinentes pela coletividade podem ser estabelecidas no pedido de registro. No entanto, faz-se necessário que tenham sido previamente acordadas em assembleia pelos produtores ou prestadores de serviço, associados ou não.

São exemplos de condições para se fazer uso da IG o tamanho e a disposição do sinal a ser utilizado no produto ou serviço.

Em geral, a proibição de uso da IG ocorre quando o produtor ou prestador do serviço não atende ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 95/18 ou a outras condições estipuladas pela coletividade, desde que previamente estabelecidas em assembleia.

h) Eventuais sanções aplicáveis

O caderno de especificações técnicas poderá conter ainda sanções aplicáveis em caso de enquadramento nas proibições ou de descumprimento das condições de uso da IG.

São exemplos de sanções: advertência, multa e suspensão do uso da IG até que se atenda novamente às disposições previamente estabelecidas no caderno de especificações técnicas. Outras sanções também podem ser aplicadas, desde que estabelecidas em assembleia com a presença de produtores ou prestadores de serviço.

Atenção!

O caderno de especificações técnicas é um documento obrigatório que tem por objeto central a descrição, de modo ordenado e objetivo, das particularidades do produto ou serviço, do seu processo de produção ou prestação e de sua relação com a área delimitada cujo nome geográfico deseja-se proteger.

Por isso, é fundamental que o caderno de especificações técnicas reflita a realidade da IG a ser protegida e não contenha condições irreais que dificultem ou até mesmo inviabilizem a utilização da IG pelos produtores ou prestadores de serviço.

7.1.3 Procuração

A procuração é o documento através do qual o requerente elege um procurador para representar legalmente seus interesses junto ao INPI.

A constituição de procurador é opcional para requerentes brasileiros.

De acordo com o §1º do art. 654 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro):

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

A procuração deve conter as informações do outorgante (requerente da IG); as informações do outorgado (procurador); os poderes outorgados; além de local, data e assinatura do outorgante. A procuração deve ser redigida em português ou acompanhada de tradução simples, não havendo necessidade de apresentação de legalização consular e reconhecimento de firma.

Mais informações sobre a apresentação da procuração encontram-se no item [8.1 Depósito](#).

7.1.4 Comprovante do pagamento da retribuição correspondente

O comprovante do pagamento da retribuição é obrigatório e deve ser apresentado por todos os requerentes.

O valor a ser pago depende da espécie de IG requerida e do perfil do requerente. Para alguns serviços, há a previsão de descontos.

Mais informações sobre valores de retribuição, descontos aplicáveis, como gerar a Guia de Recolhimento da União (GRU) e prazo para pagamento encontram-se no **Guia do Peticionamento Eletrônico – Sistema e-Indicação Geográfica** e na **Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI**, disponível no Portal do INPI.

Atenção!

O INPI não envia boletos, nem realiza cobranças via e-mail ou telefone.

A única forma de recolhimento de retribuições pelo Instituto é por meio de GRU, que o próprio usuário ou seu procurador gera no Portal do INPI.

7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente

A comprovação da legitimidade para se requerer um registro de IG dependerá do perfil do requerente, ou seja, se esse é uma entidade que possa atuar como substituto processual ou se é um único produtor ou prestador de serviço estabelecido na área geográfica delimitada, podendo ser pessoa física ou jurídica.

A comprovação da legitimidade do substituto processual se dá por meio dos seguintes documentos:

- a) Estatuto social;
- b) Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto;
- c) Ata registrada da posse da atual Diretoria;
- d) Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas acompanhada de lista de presença;

- e) Cópia da identidade e do CPF dos representantes legais do substituto processual;
- f) Declaração de que os produtores ou prestadores de serviços, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada.

Em se tratando de único produtor ou prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, é dispensada a apresentação dos documentos listados anteriormente, devendo ser apresentada Declaração de Único Produtor/Prestador de Serviço, disponível no Portal do INPI.

A declaração deve conter local e data, além da assinatura do único produtor ou prestador de serviço. Não é necessário seu registro em cartório.

a) Estatuto social

O estatuto social deve ser apresentado em sua versão integral e atualizada, devidamente registrado no órgão competente, isto é, na Junta Comercial, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em outro órgão cuja competência para o registro seja estabelecida em lei.

O estatuto social deve prever:

- i) A representação dos produtores e prestadores de serviços;
- ii) A relação direta com a cadeia do produto ou serviço objeto da IG;
- iii) A possibilidade de depositar o pedido de registro;
- iv) O objetivo de gerir a IG; e
- v) A abrangência territorial de atuação englobando a área da IG.

Exemplo

Astro é um município localizado na zona rural de um estado brasileiro cuja economia é baseada na agropecuária.

O município de Astro é famoso por produzir leite, sendo grande parte da sua produção destinada a outros estados.

O leite produzido em Astro é utilizado ainda como matéria-prima para a produção de outros produtos, como manteiga e queijo.

A Associação dos Produtores de Leite de Astro (APLA), cuja sede está situada na zona rural do município, reúne produtores de leite de toda a região, estando legitimada a solicitar o pedido de IP “Leite Astrense” no INPI.

Na preparação da documentação a ser apresentada no INPI, a APLA apresentou seu Estatuto Social devidamente registrado no órgão competente, no qual destacam-se os objetivos da Associação:

“[...]

TÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Associação de Produtores de Leite de Astro (APLA):

a) [...]

b) Depositar no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) pedido de registro de Indicação Geográfica;

c) Representar os produtores de leite do município de Astro, associados e não associados, em pedido e alteração de registro da Indicação Geográfica junto ao INPI;

d) Fazer a gestão da Indicação Geográfica por meio do depósito e acompanhamento do pedido de registro; da solicitação, junto ao INPI, de eventuais alterações no caderno de especificações técnicas; da promoção da IG na mídia; da comunicação com diferentes mercados consumidores; entre outros;

e) Atuar em toda a extensão territorial do município de Astro;

f) [...]”.

Desse modo, o Estatuto Social da APLA cumpre com o estipulado na alínea “a” do inciso V do art. 7º da Instrução Normativa nº 95/18.

Em se tratando de qualquer outro substituto processual, o ato constitutivo correspondente deve estar devidamente registrado no órgão competente e conter as mesmas previsões anteriormente expostas.

b) Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social

A ata da Assembleia Geral que aprovou o Estatuto Social deverá ser registrada em órgão competente, tais como: Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou outro órgão registral cuja competência esteja estabelecida em lei.

A ata deve conter a previsão expressa de aprovação do Estatuto Social, assim como local, data e lista de presença com assinaturas dos participantes da Assembleia que aprovou o documento.

Atenção!

Todas as atas de assembleias apresentadas ao INPI devem conter lista de presença com assinaturas dos participantes.

c) Ata registrada da posse da atual Diretoria

A ata da posse dos atuais membros da Diretoria deverá ser registrada em órgão competente, tais como: Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou outro órgão competente.

A ata deve conter a previsão expressa de posse da atual Diretoria, não bastando o resultado ou a homologação de eleição, e também deve conter local, data e lista de presença com assinaturas dos participantes da Assembleia em que ocorreu a posse.

d) Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas acompanhada de lista de presença

A ata da Assembleia Geral que aprovou o caderno de especificações técnicas deverá ser registrada em órgão competente, tais como: Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou outro órgão competente.

Assim como as demais, essa ata deve estar acompanhada da respectiva lista de presença assinada pelos participantes da Assembleia, devendo indicar, dentre os presentes, os produtores ou prestadores de serviço, além do local e data.

A convocação da assembleia para votação e aprovação do caderno de especificações técnicas deve ser feita de forma ampla e antecipada pelo requerente da IG, para que os interessados possam tomar ciência e participar da assembleia.

Todos os produtores ou prestadores de serviço, mesmo os que não possuem vínculo com o substituto processual, bem como os demais participantes diretos da cadeia produtiva da IG, podem participar da assembleia de aprovação do caderno de especificações técnicas.

Atenção!

A obrigatoriedade de indicar os participantes da Assembleia que são produtores ou prestadores de serviço recai somente sobre essa ata.

e) Cópia da identidade e do CPF dos representantes legais do substituto processual

Devem ser apresentadas as cópias da identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos representantes legais da entidade requerente do registro de IG, como, por exemplo, do Presidente da associação de produtores ou prestadores de serviço.

A cópia simples é suficiente, não sendo necessário seu reconhecimento em cartório.

f) Declaração de que os produtores ou prestadores de serviços, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada

A declaração de que os produtores ou prestadores de serviço e demais operadores estão estabelecidos na área delimitada corresponde ao modelo II da Instrução Normativa nº 95/18 e encontra-se disponível para *download* no Portal do INPI.

Enquanto na folha 1 desse documento devem ser indicadas as informações dos representantes legais, a folha 2 em diante deve conter as informações de cada produtor ou prestador de serviço estabelecido na área.

Preferencialmente, este documento deve fornecer os dados de todos os produtores ou prestadores de serviço estabelecidos na área. Caso não seja possível, em razão da complexidade da cadeia produtiva, deve-se fazer constar na declaração um número significativo deles, estabelecidos por toda a área geográfica demarcada.

Essa declaração é suficiente para fins de comprovação. Dessa forma, não é necessário anexar nenhum outro documento com essa finalidade, tais como fotos, cartões de visita, notas fiscais ou comprovantes de residência ou domicílio.

A declaração deve conter local e data, além da assinatura do representante legal, sendo dispensado o seu reconhecimento em cartório.

Atenção!

O produtor ou prestador de serviço que não esteja indicado nessa declaração não está impedido de utilizar a IG, uma vez que em tal declaração consta uma lista representativa de produtores e prestadores de serviço.

Para utilizar a IG, basta estar estabelecido na área geográfica delimitada, cumprir as disposições do caderno de especificações técnicas e se submeter ao controle estipulado.

7.1.6 Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP

O requerente deve apresentar documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço.

Para isso, é preciso que o requerente apresente documentação advinda de diferentes fontes, e não de apenas uma origem, considerando o disposto no §4º do art. 2º da Instrução Normativa nº 95/18.

Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.

Destaca-se, ainda, que diferentes títulos e documentos originados de um único autor são considerados como de uma única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.

É importante reforçar que a documentação comprobatória apresentada deve ser específica para o nome geográfico a ser protegido, relacionado com o respectivo produto ou serviço assinalado.

Atenção!

Preferencialmente, os documentos comprobatórios devem ser anexados integralmente ao processo. No entanto, em caso de documentos muito extensos, como livros, dissertações e teses, podem ser anexados ao processo apenas as páginas ou trechos que demonstrem de forma pertinente que o nome geográfico se tornou conhecido, relacionando-o com o respectivo produto ou serviço objeto do pedido. Nesses casos, é necessário que o requerente informe de forma clara a origem do trecho extraído.

Exemplo

Astro é um município localizado na zona rural de um estado brasileiro cuja economia é baseada na agropecuária.

O município de Astro é famoso por produzir leite, sendo grande parte da sua produção destinada a outros estados.

O leite produzido em Astro é utilizado ainda como matéria-prima para a produção de produtos como manteiga e queijo.

A Associação dos Produtores de Leite de Astro (APLA), cuja sede está situada na zona rural do município, reúne produtores de leite de toda a região, estando legitimada a solicitar o pedido de IP “Leite de Astro” no INPI.

Na preparação da documentação, a APLA apresentou ao INPI: entrevistas, *links* de matérias em vídeo produzidas por diferentes canais, artigos científicos, reportagens de diversos sítios eletrônicos, páginas do livro “Astro: Dos Tempos Coloniais à Contemporaneidade” (p.35-45/306), e ainda parte da dissertação de mestrado “O Leite de Astro e o Desenvolvimento Regional: Presente, Passado e Futuro” (Capítulo II – Anos 1950: Início da pecuária intensiva e produção de leite em larga escala).

Desse modo, foi comprovado que o nome geográfico se tornou conhecido, sendo expressamente mencionado por diferentes fontes que o relacionam com o produto assinalado.

7.1.7 Documentos que comprovem a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto ou serviço, no caso de DO

O requerente deve apresentar documentos que comprovem a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto ou serviço. Tal documentação deve conter a descrição:

- a) Do meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos;
- b) Das qualidades ou características do produto ou serviço; e
- c) Do nexo causal entre o meio geográfico e as qualidades ou características do produto ou serviço.

Assim sendo, os documentos apresentados no pedido de DO devem comprovar a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto ou serviço, isto é, a relação de causa e efeito existente entre o meio geográfico e essas qualidades ou características que distinguem o produto ou serviço assinalado pela IG.

Tal comprovação deve ser feita de maneira clara e objetiva. Podem ser anexados ao pedido documentos como teses, dissertações, estudos técnicos, artigos acadêmicos e científicos, entre outros.

Atenção!

Preferencialmente, os documentos comprobatórios devem ser anexados integralmente ao processo. No entanto, em caso de documentos muito extensos, como livros, dissertações e teses, podem ser anexados ao processo apenas as páginas ou trechos que demonstrem de forma pertinente os fatores naturais e humanos que influenciam nas qualidades ou características que diferenciam o produto ou serviço. Nesses casos, é necessário que o requerente informe de forma clara a origem do trecho extraído.

Cumpre ressaltar que as comprovações a serem apresentadas devem sempre ser específicas para a área geográfica cujo nome será protegido, relacionado com o produto ou serviço assinalado, não se admitindo inferências exclusivamente com base na comparação com outras regiões, ainda que sejam consideradas similares.

Mais informações sobre fatores naturais, fatores humanos, qualidades e características do produto ou serviço encontram-se no item [2.3 Denominação de Origem – DO](#).

Exemplo

No município de Melópolis, fabricam-se artesanalmente taças em pedra sabão (esteatito), utilizando-se técnicas tradicionais e adequadas à realidade local.

Em seu território estão localizadas as maiores pedreiras de esteatito do estado, cujas rochas apresentam um maior teor de quartzo em relação às rochas de outras regiões do país.

As características mineralógicas das rochas usadas como matéria-prima fazem com que as taças fabricadas em Melópolis tenham uma resistência maior.

Na preparação da documentação, o Sindicato de Artesãos de Pedra Sabão de Melópolis (SAPESMEL) apresentou ao INPI os documentos comprobatórios constantes do quadro a seguir, comprovando a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto ou serviço.

Nexo causal entre o meio geográfico e as qualidades e características da DO “Melópolis”

Fator natural O esteatito extraído das pedreiras de Melópolis possui teor de quartzo entre 15% e 20%, acima da média nacional.	Qualidade do produto Taça em pedra sabão com resistência a riscos superior em 30% a 40% em relação às fabricadas em outros lugares, conferida pelo maior índice de quartzo.	Documentos comprobatórios - Análise qualitativa e quantitativa das rochas metamórficas de Melópolis realizada pela Universidade de Melópolis; - Teste mecânico de resistência em taças em esteatito e dolomita realizado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO); - Matéria publicada na Revista Geologia do Brasil intitulada “Esteatito: O mineral que moldou uma cidade” (pp. 14-22/154).
Fator humano Modo de fabricação local e artesanal das taças, cujos detalhes são talhados com a utilização de espátulas com ponta de diamante.	Característica do produto Desenhos mais finos e precisos com a utilização de espátulas com ponta de diamante.	Documentos comprobatórios - Matéria publicada no Jornal Notícias Diárias intitulada “Sindicato de artesãos conta como produz e exporta suas peças em pedra sabão para o mercado europeu” que descreve a técnica empregada pelos artesãos de Melópolis; - Catálogo 2019 de Artesanato em Pedra Sabão que contém fotos de peças produzidas em Melópolis, com a descrição das distintas técnicas empregadas; - Dissertação de mestrado intitulada “Melópolis: Os Encantos das Taças de Pedra Sabão” (p.35-50/120).

7.1.8 Instrumento oficial que delimita a área geográfica

O requerente deve apresentar fundamentação acerca da delimitação geográfica, que varia conforme a espécie de IG requerida.

No caso de uma IP, a delimitação da área tem como fundamento a notoriedade, fama ou reconhecimento da região como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado pela IG.

Em se tratando de uma DO, a delimitação da região fundamenta-se no meio geográfico, ou seja, nos fatores naturais e humanos que imprimem qualidades ou características diferenciais ao produto ou serviço.

Não é necessário que a área delimitada de uma IG coincida com os limites político-administrativos de um determinado território, isto é, com os limites de um bairro, cidade, município ou estado. A delimitação pode incluir, por exemplo, apenas parte de um município, ou abarcar vários deles, ou ainda municípios de outros estados.

A delimitação da área também pode ser feita utilizando-se limites naturais, como rios e serras, entre outros. Além disso, a delimitação de uma IG pode ser descontínua, se for comprovado, por exemplo, que os fatores naturais e humanos que influenciam a qualidade ou característica de um produto ou serviço estão presentes apenas em locais específicos dentro de uma determinada região.

O instrumento oficial de delimitação geográfica deve informar os limites geográficos da área que se tornou conhecida, no caso da IP, e os limites nos quais estão presentes os fatores naturais e humanos que influenciam na(s) qualidade(s) ou característica(s) do produto ou serviço da DO.

Mais informações sobre o tema encontram-se no item [3.2 Orientações gerais para a escolha do nome geográfico](#).

Em pedidos de IG requeridos por um único produtor ou prestador de serviço, deve ser comprovado que o requerente é o único estabelecido na área delimitada.

O instrumento oficial que delimita a área geográfica a ser protegida pela IG deve ser expedido por órgão competente. Tal documento é formulado com base nas informações e estudos prestados pelo requerente do registro da IG.

A área de abrangência da IG determinará se a competência de expedição do documento recairá sobre o órgão federal, tal como um Ministério, ou sobre a Secretaria de Estado afim ao produto ou serviço assinalado pela IG.

Nos casos em que a delimitação geográfica abranja apenas os limites de um único estado, um documento expedido pela Secretaria Estadual ou órgão a ela vinculado será suficiente. Já no caso da delimitação abranger mais de um estado, total ou parcialmente, a competência recairá sobre o órgão federal ou entidades vinculadas a ele.

Exemplos hipotéticos de elaboração do instrumento oficial que delimita a área geográfica

IP hipotética	Área da IP	Órgão Competente	Observação
Leite de Astro	Município de Astro	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado	Considerando que a área da IP está compreendida nos limites do estado, a delimitação oficial pode ser feita pelo MAPA ou pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado.
Região de Astro	Municípios de Astro, Estrela e Céu Azul, localizados no mesmo estado em que Astro está situado	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado	Considerando que a área da IP está compreendida nos limites do estado, a delimitação oficial pode ser feita pelo MAPA ou pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado.
Grande Região de Astro	Municípios de Astro, Estrela e Céu Azul, localizados no mesmo estado em que Astro está situado, e municípios de Bonança e Vendaval, municípios vizinhos pertencentes a outro estado	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)	Tendo em vista que a área da IP abrange municípios de mais de um estado, a delimitação oficial deve ser feita pelo órgão federal, no caso, o MAPA.

7.1.9 Representação da IG

A inclusão de representação da IG é opcional. Caso o requerente opte por utilizá-la, a mesma deve ser inserida como imagem no formato JPG durante o peticionamento eletrônico.

Não é necessário anexar nenhum arquivo à parte contendo a representação. Também não é preciso apresentar o manual de uso ou de identidade visual da referida apresentação. A representação contida no requerimento é suficiente.

Mais informações sobre o tema encontram-se no [Capítulo 4 Representação da Indicação Geográfica](#).

7.1.10 Outros documentos

Outros documentos além daqueles previstos na Instrução Normativa nº 95/18 podem ser anexados ao processo, caso o requerente os considere importantes para a comprovação dos requisitos da IG.

Embora não sejam obrigatórios, tais documentos poderão ser objeto de exigência durante o exame. Preferencialmente, devem ser anexados somente documentos pertinentes e que de fato possam influenciar na análise do pedido.

Atenção!

É facultada ao requerente a apresentação de outros documentos considerados pertinentes ao exame a qualquer momento, desde que antes da publicação da decisão de mérito.

Mais informações sobre o tema encontram-se no [Capítulo 8 Exame de Indicação Geográfica](#).

7.2 Requerente estrangeiro

Os documentos a serem apresentados pelo requerente estrangeiro de um registro de IG dependerão da existência ou não de reciprocidade de tratamento entre o Brasil e seu país de origem.

Em ambos os casos, para solicitar o registro junto ao INPI, o requerente estrangeiro deve ter o registro da IG concedido em seu país de origem ou reconhecido por organismo internacional competente.

Se o requerente julgar necessário, podem ser apresentados outros documentos ao processo. Devem ser anexados somente documentos que possam influenciar na análise do pedido.

Atenção!

Toda a documentação apresentada ao INPI deve ser legível e sem rasuras.

Todos os documentos devem ser apresentados em português. Qualquer documento anexado em língua estrangeira deve ser acompanhado da sua respectiva tradução simples.

7.2.1 Procuração

De acordo com o disposto no art. 217 da LPI, a pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no Brasil, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

Mais informações sobre a apresentação da procuração encontram-se no item [8.1 Depósito](#).

7.2.2 Requerente estrangeiro originário de país sem reciprocidade de tratamento com o Brasil

Em se tratando de requerente estrangeiro originário de país sem reciprocidade de tratamento com o Brasil, devem ser apresentados documentos compatíveis àqueles exigidos aos nacionais, conforme disposto no *caput* do art. 8º da Instrução Normativa nº 95/18. Também deve ser apresentada cópia do documento que reconheceu a IG no país de origem.

Nesse caso, a comprovação da legitimidade do requerente é feita por meio da apresentação de documentação reconhecida em seu país de origem equivalente à documentação necessária para o requerente nacional, reproduzida no item [7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente](#).

Por exemplo, no caso da identificação do representante legal de entidade requerente estrangeira, devem ser apresentados documentos equivalentes à carteira de identidade e ao CPF que são utilizados no Brasil.

7.2.3 Requerente estrangeiro originário de país com reciprocidade de tratamento com o Brasil

Em se tratando de requerente estrangeiro originário de país com reciprocidade de tratamento dada ao Brasil, devem ser apresentados:

- Requerimento de Indicação Geográfica (modelo I, gerado automaticamente como formulário eletrônico no sistema e-Indicação Geográfica);
- Cópia do documento que reconheceu a IG no país de origem;
- Documentos equivalentes ao caderno de especificações técnicas;
- Procuração;
- Comprovante do pagamento da GRU;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica, emitido pelo órgão competente do país de origem; e
- Representação da IG, se houver.

Atenção!

Documentos equivalentes ao caderno de especificações técnicas são aqueles que contêm os mesmos elementos previstos para um caderno de especificações técnicas no Brasil, isto é, aqueles presentes nas alíneas “a” a “h” do inciso II do art. 7º da Instrução Normativa nº 95/18.

8 Exame de Indicação Geográfica

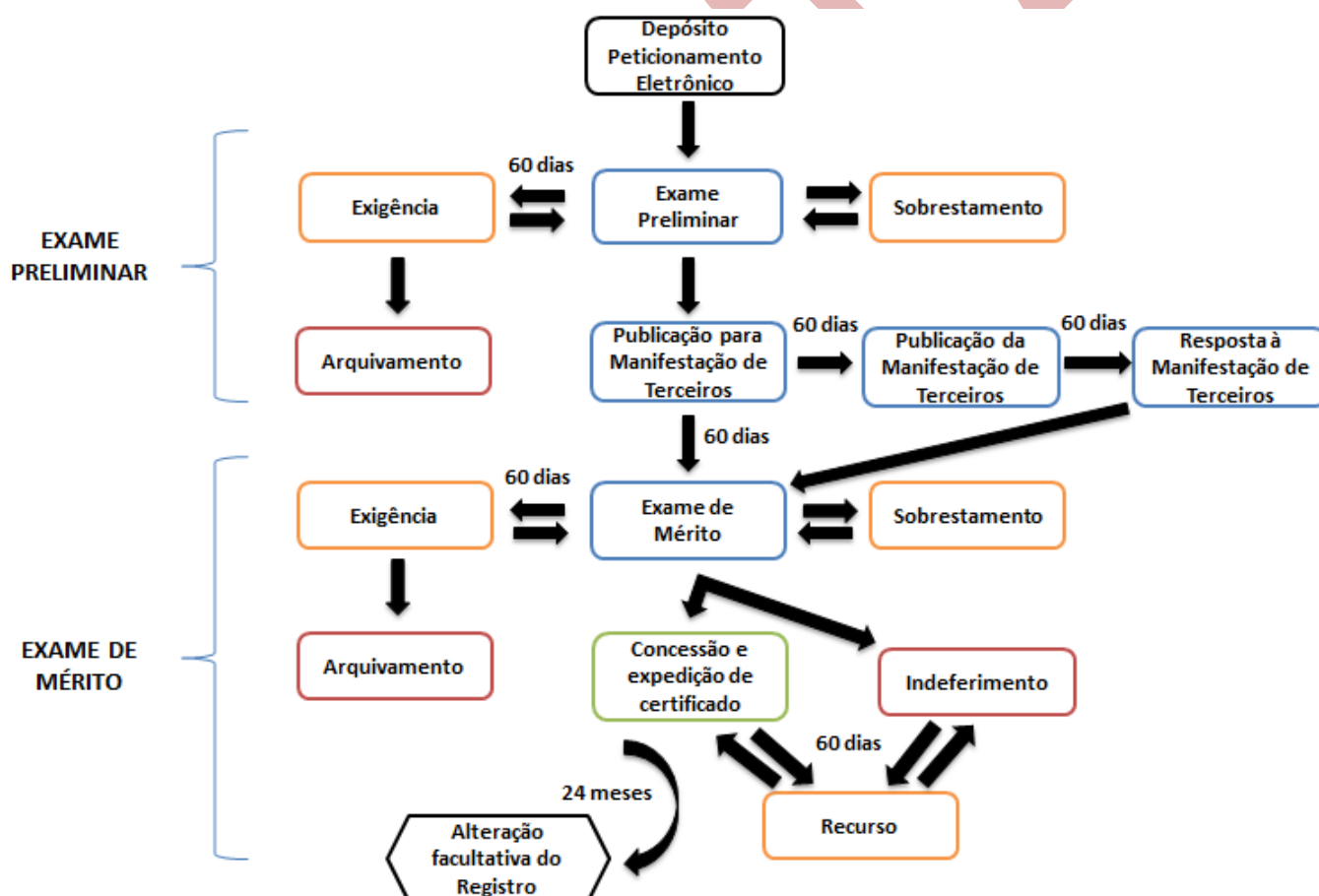
Por meio do exame, o INPI verifica se um pedido de registro de IG atende aos requisitos necessários para ser concedido. Esse procedimento é dividido em duas fases: exame preliminar e exame de mérito.

No exame preliminar é verificado se toda a documentação obrigatória foi apresentada pelo requerente, de modo a preparar o pedido para a publicação.

No exame de mérito é analisado o conteúdo da documentação apresentada. Ao final, o pedido será concedido ou indeferido, cabendo recurso contra qualquer uma das decisões.

No decorrer de ambas as fases, o pedido poderá sofrer exigências, ser sobrestado ou arquivado.

Fluxo do pedido de registro de Indicação Geográfica no INPI



Atenção!

Uma das principais causas de demora na decisão final de um pedido é a formulação de exigências. Portanto, é necessário que o requerente atente à forma e ao conteúdo da documentação a ser apresentada ao INPI antes de depositar um pedido de registro.

O fluxo de um pedido de registro de IG possui cinco etapas principais:

- i) Depósito;
- ii) Exame preliminar;
- iii) Publicação do pedido para manifestação de terceiros;
- iv) Exame de mérito; e
- v) Recurso.

8.1 Depósito

A primeira etapa de um pedido de IG consiste no depósito.

O depósito é o ato pelo qual o INPI protocoliza o pedido de registro de IG mediante numeração própria, conforme disposto no art. 10 da Instrução Normativa nº 95/18.

As petições ou pedidos de registro de Indicações Geográficas devem ser protocoladas junto ao INPI exclusivamente pela internet, por meio do Sistema **e-Indicação Geográfica**, disponível no portal do INPI.

Os códigos de retribuição variam de acordo com a espécie de IG requerida, sendo:

- **600 – Pedido de registro de reconhecimento de indicação de procedência;** e
- **601 – Pedido de registro de reconhecimento de denominação de origem.**

Finalizado o preenchimento do requerimento, um arquivo é gerado automaticamente e o pedido de registro recebe um número junto ao INPI, sendo, então, encaminhado à Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas (DIRMA), responsável pelo exame de registrabilidade.

Atenção!

As orientações sobre como realizar o depósito encontram-se no **Guia do Peticionamento Eletrônico – Sistema e-Indicação Geográfica**.

8.2 Exame preliminar

Apresentado e protocolizado o pedido de IG, este será submetido ao exame preliminar para que seja verificado:

- i) Se estão presentes os documentos que constituem um pedido de registro de IG ou seus equivalentes, conforme disposto, respectivamente, nos arts. 7º e 8º da Instrução Normativa nº 95/18; e
- ii) O conteúdo da procuração apresentada, caso se trate de pedido com procurador.

Nessa fase, é analisado se a documentação apresentada está legível, em português e, quando necessário, datada e assinada.

A constituição de procurador é obrigatória somente para requerentes estrangeiros. Caso o instrumento de procuração não seja anexado ao pedido de registro de IG no ato do depósito, ele deve ser apresentado em até 60 (sessenta) dias contados do depósito, independentemente de exigência ou notificação. Caso contrário, o pedido de registro será arquivado, conforme disposto no §2º do art. 216 da LPI. O código de retribuição para peticionamento da procuração é o **618 – Outras petições**. Mais informações sobre o conteúdo da procuração estão nos tópicos [7.1.3 Procuração](#) e [7.2 Requerente estrangeiro](#).

O pedido de registro de IG poderá ser:

- i) Submetido à exigência;
- ii) Arquivado;
- iii) Sobrestado; ou
- iv) Publicado para manifestação de terceiros.

O exame preliminar visa à regularização do pedido, preparando-o para a publicação para manifestação de terceiros e não resulta em concessão ou indeferimento do pedido de registro.

8.2.1 Exigência preliminar

No decorrer do exame preliminar, poderão ser formuladas exigências. Esse despacho corresponde ao relatório de exame preliminar e por meio dele o requerente será informado sobre o que deve ser saneado no processo.

A exigência deverá ser respondida em até 60 (sessenta) dias a contar da publicação do relatório de exame preliminar por meio do código de retribuição **604 – Cumprimento de exigência**. Caso o requerente não responda à exigência preliminar, o pedido será definitivamente arquivado, conforme disposto no §2º do art. 11 da Instrução Normativa nº 95/18.

Caso o requerente responda, mas a exigência não seja cumprida satisfatoriamente, novas exigências preliminares poderão ser formuladas até que se considere que a questão foi sanada. A cada exigência publicada inicia-se um novo prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento. Reiteradas respostas procrastinatórias sobre um mesmo item do despacho de exigência preliminar, sem que novas informações sejam apresentadas ou que a demanda seja atendida, podem ensejar o arquivamento definitivo do processo. Não cabe recurso contra a decisão de arquivamento do INPI.

Caso o requerente cumpra satisfatoriamente as exigências contidas no relatório de exame preliminar, o pedido será **publicado para manifestação de terceiros**.

Atenção!

Não é possível solicitar a extensão de prazo para resposta às exigências além dos 60 (sessenta) dias previstos. No prazo legal, o requerente deve apresentar todas as informações e os documentos de que dispõe para satisfazer a exigência.

Se for o caso, o requerente pode peticionar suas justificativas para o eventual não cumprimento da exigência formulada pelo INPI, dentro do prazo legal, por meio do código de serviço **604 – Cumprimento de exigência**.

Mais informações sobre prazos estão dispostas no item [1.6 Prazos](#).

No curso do exame preliminar, pode-se sugerir, em sede de exigência, a alteração da espécie de IG com base na documentação apresentada. Isso ocorre quando, no exame da documentação apresentada, o INPI considera que seria mais adequado alterar a espécie de IG.

O requerente deve indicar se concorda com a proposta de alteração de espécie por meio do código de serviço **604 – Cumprimento de exigência**. Caso a GRU utilizada no depósito tenha sido gerada com valor menor que o correspondente para a espécie adequada, o requerente deverá realizar a complementação de valor por meio do código de serviço **800 – Complementação de retribuição**.

Exemplo

Astro é um município localizado na zona rural de um estado brasileiro cuja economia é baseada na agropecuária.

O município de Astro é famoso por produzir leite, sendo grande parte da sua produção destinada a outros estados.

O leite produzido em Astro é utilizado ainda como matéria-prima para a produção de outros produtos, como manteiga e queijo.

A Associação dos Produtores de Leite de Astro (APLA) solicitou o registro da IG “Astro” na espécie DO.

Durante o exame, observou-se que os documentos apresentados comprovam apenas que o nome geográfico que se deseja proteger se tornou conhecido pela produção de leite, não atestando que o produto contém qualidades ou características que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Nesse caso, pode ser formulada exigência solicitando que a APLA esclareça se deseja alterar a espécie de DO para IP para melhor adequação do processo ou apresente documentação compatível com a espécie de IG originalmente solicitada.

Exemplos de exigências formuladas durante o exame preliminar para documentos obrigatórios

Situação	Procedimento
Ausência de um dos documentos obrigatórios exigidos pelos arts. 7º ou 8º da Instrução Normativa nº 95/18.	Exigência para apresentação do documento.
Documento ilegível.	Exigência para reapresentação do documento devidamente legível.
Documento incompleto.	Exigência para reapresentação do inteiro teor do documento.
Documento em língua estrangeira sem tradução.	Exigência para apresentação da tradução simples do documento estrangeiro.
Documento sem data e sem assinatura.	Exigência para reapresentação do documento devidamente datado e assinado.
O requerente solicitou o registro para uma DO, porém a documentação apresentada é compatível com um pedido de IP.	Exigência para mudança de espécie de DO para IP para melhor adequação do processo ou de apresentação de documentação compatível com a espécie de IG originalmente solicitada.

Atenção!

Caso uma exigência quanto à documentação apresentada não tenha sido formulada no curso do exame preliminar, ela poderá ser feita, excepcionalmente, durante o exame de mérito.

8.2.2 Arquivamento

Durante o exame preliminar, o processo poderá ser arquivado quando:

- i) Não for apresentada procuração em até 60 (sessenta) dias a contar do protocolo do pedido de registro, conforme dispõe o §2º do art. 216 da LPI;
- ii) Não for apresentada petição de cumprimento de exigência em até 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação, conforme dispõe o §2º do art. 11 da Instrução Normativa nº 95/18; e
- iii) Não houver resposta assertiva à exigência formulada e reiterada sobre um mesmo item, em até 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

O item “iii” remete a situações em que o requerente respondeu a exigência no prazo, mas após o exame, verificou-se que as informações apresentadas eram insuficientes para satisfazer a demanda exigida. Assim, o entendimento é de que a exigência não foi cumprida, cabendo a formulação de uma nova exigência. Na falta de resposta satisfatória, o processo pode ser definitivamente arquivado nos termos do art. §2º do art. 11 da Instrução Normativa nº 95/18.

8.2.3 Sobrestamento

Caso haja algum impedimento à continuidade do exame, o pedido poderá ser sobrestado, conforme disposto no §4º do art. 11 da Instrução Normativa nº 95/18. Resolvida a causa do sobrestamento, o pedido retornará à situação em que se encontrava anteriormente.

8.3 Publicação para manifestação de terceiros

Considera-se concluído o exame preliminar quando o processo estiver regularizado e pronto para ser publicado para manifestação de terceiros, conforme disposto no art. 12 da Instrução Normativa nº 95/18. A publicação conterá o caderno de especificações técnicas e o instrumento oficial de delimitação da área geográfica.

A publicação para manifestação de terceiros permite que qualquer pessoa, física ou jurídica, se manifeste sobre o pedido de reconhecimento de uma IG. Essa manifestação pode ser tanto em oposição quanto a favor do pedido de registro, devendo ser protocolada em até 60 (sessenta) dias por meio do código de serviço **602 – Manifestação de terceiros em oposição ao pedido de registro de reconhecimento de indicação geográfica**.

Findo o prazo, se for o caso, publica-se a existência de manifestação de terceiros. Havendo interesse, tanto o requerente quanto terceiros podem tomar conhecimento do conteúdo da manifestação por meio de pedido de **vista do processo** ou solicitar o inteiro teor da manifestação por meio dos códigos de retribuição **824-2 – Cópia reprográfica simples** ou **825-2 – Cópia reprográfica autenticada**.

A partir da publicação da manifestação de terceiros, abre-se o prazo de 60 (sessenta) dias para resposta do requerente, se houver interesse. Havendo manifestação de um ou mais interessados, o requerente poderá responder a todas as manifestações em uma única petição, por meio do código de retribuição **618 – Outras petições**. A resposta à manifestação de terceiros não é publicada.

Tanto a manifestação de terceiros quanto a resposta à manifestação serão analisadas durante o exame de mérito.

8.4 Exame de mérito

Encerrados os prazos fixados para manifestação de terceiros e resposta do requerente, será efetuado o exame de mérito do pedido.

O exame de mérito consiste em analisar o conteúdo de toda a documentação apresentada pelo requerente e por terceiros interessados.

Atenção!

É facultada ao requerente do pedido de registro de IG a apresentação de outros documentos considerados pertinentes a qualquer momento antes da publicação da decisão final do exame de mérito. Todos os documentos apresentados, ainda que não obrigatórios, serão examinados e estarão sujeitos à formulação de exigência.

O pedido de registro de IG poderá ser:

- i) Submetido à exigência;
- ii) Arquivado;
- iii) Sobrestado;
- iv) Indeferido; ou
- v) Concedido.

8.4.1 Exigência de mérito

No decorrer do exame de mérito, poderão ser formuladas exigências. Esse despacho corresponde ao relatório de exame de mérito e por meio dele o requerente será informado sobre o que deve ser saneado no processo.

A exigência deverá ser respondida em até 60 (sessenta) dias a contar da publicação do relatório de exame de mérito por meio do código de retribuição **604 – Cumprimento de exigência**.

Caso o requerente não responda à exigência de mérito, o pedido será definitivamente arquivado, conforme disposto no §1º do art. 13 da Instrução Normativa nº 95/18. Não cabe recurso contra a decisão de arquivamento do INPI.

Caso o requerente responda, mas a exigência não seja cumprida satisfatoriamente, novas exigências poderão ser formuladas até que se considere que a questão foi sanada. A cada exigência publicada inicia-se um novo prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento. Em caso de reiteradas respostas procrastinatórias sobre um mesmo item da exigência, sem que novas informações sejam apresentadas ou que a demanda seja atendida, pode haver o indeferimento do pedido.

Caso o requerente cumpra satisfatoriamente as exigências contidas no relatório de exame de mérito, o pedido prosseguirá para decisão de concessão do registro ou de indeferimento do pedido, cabendo recurso contra qualquer dessas decisões.

Atenção!

Não é possível solicitar a extensão de prazo para resposta às exigências além dos 60 (sessenta) dias previstos. No prazo legal, o requerente deve apresentar todas as informações e os documentos de que dispõe para satisfazer a exigência.

Se for o caso, o requerente pode peticionar suas justificativas para o eventual não cumprimento de alguma parte da exigência formulada pelo INPI, dentro do prazo legal, por meio do código de serviço **604 – Cumprimento de exigência**.

Mais informações sobre prazos estão dispostas no item [1.6 Prazos](#).

No curso do exame de mérito, pode-se sugerir, em sede de exigência, a alteração da espécie de IG com base na documentação apresentada. Isso ocorre quando, no exame da documentação apresentada, o INPI considera que seria mais adequado alterar a espécie de IG.

O requerente deve indicar se concorda com a proposta de alteração de espécie por meio do código de serviço **604 – Cumprimento de exigência**. Caso a GRU utilizada no depósito tenha sido gerada com valor menor que o correspondente para a espécie adequada, o requerente deverá realizar a complementação de valor por meio do código de serviço **800 – Complementação de retribuição**.

Exemplo

No município de Melópolis, fabricam-se artesanalmente taças em pedra sabão (esteatito), valendo-se de técnicas tradicionais e adequadas à realidade local.

Em seu território estão localizadas as maiores pedreiras de esteatito do estado.

As rochas de onde se extrai a pedra sabão para a fabricação artesanal de taças apresentam um maior teor de quartzo do que as de outras regiões do país. Isso faz com que as taças fabricadas em Melópolis tenham uma resistência maior.

Na preparação da documentação, o Sindicato de Artesãos de Pedra Sabão de Melópolis (SAPESMEL) solicitou o registro da IG “Melópolis” na espécie IP.

Durante o exame, observou-se que os documentos apresentados comprovam apenas que as qualidades e características das taças de pedra sabão decorrem essencialmente do meio geográfico, incluídos os fatores naturais e humanos.

Nesse caso pode ser formulada exigência na fase de mérito solicitando que a SAPESMEL esclareça se deseja alterar a espécie de IP para DO para melhor adequação do processo ou apresente documentação compatível com a espécie de IG originalmente solicitada.

Exemplos de exigências formuladas durante o exame de mérito

Situação	Procedimento
Estatuto social não contém um dos requisitos exigidos nas alíneas “a” a “h” do inciso V do art. 7º da Instrução Normativa nº 95/18.	Exigência para reapresentação do documento adequado a todos os requisitos obrigatórios.
Pedido de IP contendo documentação comprovando que nome geográfico diverso do que foi requerido se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de produto ou de prestação de serviço.	Exigência para apresentação da documentação compatível com o nome geográfico a ser protegido ou adequação do nome geográfico a ser protegido conforme documentação apresentada.
Pedido de DO contendo documentação comprovando a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto ou serviço, porém não deixa clara a influência dos fatores humanos.	Exigência para apresentação da documentação que esclareça de forma clara e objetiva a influência dos fatores humanos.
Declaração de que os produtores ou prestadores de serviços, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada sem sua devida identificação.	Exigência para reapresentação da documentação adequada, de acordo com o modelo II da Instrução Normativa nº 95/18 contendo os dados dos produtores ou prestadores de serviços e outros operadores.
O requerente solicitou o registro para uma IP, porém a documentação apresentada é compatível com um pedido de DO.	Exigência para mudança de espécie de IP para DO para melhor adequação do processo ou de apresentação de documentação compatível com a espécie de IG originalmente solicitada.

Atenção!

Caso uma exigência quanto à documentação apresentada não tenha sido formulada no curso do exame preliminar, ela poderá ser feita, excepcionalmente, durante o exame de mérito.

Exemplo

A Associação dos Produtores de Leite de Astro (APLA) solicitou o registro da IP “Astro”.

Durante o exame preliminar, não foi formulada exigência para a reapresentação de parte da documentação comprobatória de que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de produção de leite, a qual estava ilegível devido à qualidade da digitalização.

Nesse caso, pode-se formular, excepcionalmente, exigência na fase de mérito, ainda que essa seja de teor preliminar.

8.4.2 Arquivamento

Conforme dispõe o §2º do art. 11 da Instrução Normativa nº 95/18, o processo será arquivado quando, após a formulação de exigência, não for apresentada petição de cumprimento em até 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

8.4.3 Sobrestamento

Caso haja algum impedimento à continuidade do exame, o pedido poderá ser sobrestado, conforme disposto no §3º do art. 13 da Instrução Normativa nº 95/18. Resolvida a causa do sobrestamento, o pedido retornará à situação em que se encontrava anteriormente.

8.4.4 Concessão e expedição de certificado

Ao fim do exame de mérito, será publicada decisão de concessão ou indeferimento do pedido de registro da IG. Em ambos os casos cabe recurso contra a decisão.

Observadas as condições previstas na LPI, na Instrução Normativa nº 95/18 e nos demais atos normativos relativos às IG, será concedido o pedido de IG que comprovar por meio da documentação apresentada que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço, no caso de IP, ou que as qualidades ou características do produto ou serviço se devem exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, no caso de DO.

Publicada a concessão, o certificado de registro estará disponível para retirada pelo requerente na sede ou nas representações do INPI. Não há possibilidade de envio do certificado via correio eletrônico.

8.4.5 Indeferimento

Conforme disposto no §2º do art. 14 da Instrução Normativa nº 95/18, será indeferido o pedido de IG que não observar todos os requisitos exigidos ou incidir em alguma das proibições previstas na LPI, na própria Instrução Normativa nº 95/18 ou nos demais atos normativos relacionados às IG. Assim, para que o pedido de IG não seja indeferido, é essencial que a documentação reflita a realidade da IG e esteja de acordo com todas as normativas pertinentes.

Exemplos de causas de indeferimento

Situação	Procedimento
A documentação apresentada no pedido de IP não comprovou que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto solicitado, pois apenas uma fonte foi utilizada para a comprovação.	Indeferimento por não cumprir os requisitos obrigatórios necessários ao registro de uma IP.
O substituto processual não comprovou que possui legitimidade para requerer o registro de IG, pois não apresentou Estatuto Social compatível.	Indeferimento por não cumprir os requisitos obrigatórios de legitimidade necessários à concessão de uma IG.
A documentação apresentada no pedido de DO comprova a influência dos fatores humanos, porém não comprova influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto, já que apresentou apenas uma matéria publicada em mídia virtual.	Indeferimento por não cumprir os requisitos obrigatórios necessários a uma DO.
O nome geográfico para o qual se requer o registro se tornou de uso comum.	Indeferimento com base no art. 180 da LPI e no inciso I do art. 4º da Instrução Normativa nº 95/18, pois o nome geográfico que houver se tornado de uso comum não é passível de registro.

8.5 Recurso

Conforme disposto no art. 23 da Instrução Normativa nº 95/18, cabe recurso da decisão de concessão ou indeferimento do pedido de registro, assim como dos pedidos de alteração de registro, nos termos dos arts. 212 a 215 da LPI. Da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de IG não cabe recurso.

A petição de recurso contra a decisão de concessão ou indeferimento deverá ser protocolada em até 60 (sessenta) dias por meio do código de retribuição **622 – Recurso de indicação geográfica**.

Findo o prazo, se for interposto recurso, notifica-se o mesmo na RPI, para manifestação de terceiros.

Havendo interesse, tanto o requerente quanto terceiros podem tomar conhecimento do conteúdo do recurso por meio de pedido de vista do processo ou solicitar o inteiro teor do recurso, utilizando-se dos códigos de retribuição **824-2 – Cópia reprográfica simples** ou **825-2 – Cópia reprográfica autenticada**.

A partir da notificação do recurso, abre-se o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação ou contestação, que deverão vir acompanhadas das devidas razões e comprovações documentais. Nesse caso, deve-se utilizar o código de retribuição **624 – Manifestação ou contestação em recurso de indicação geográfica**.

O INPI poderá ainda formular exigências nessa fase, nos termos do art. 214 da LPI, para fins de esclarecimento e complementação da documentação. As exigências deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias por meio do código de retribuição **604 – Cumprimento de exigência**.

Em caso de recurso contra o indeferimento, a decisão poderá ser pela manutenção do indeferimento ou pela reforma do indeferimento, com a respectiva concessão do registro da IG.

Em se tratando de recurso contra a concessão, a decisão poderá ser pela manutenção do registro ou pela reforma da concessão, com o respectivo indeferimento do pedido de registro de IG.

Em caso de provimento ou não provimento do recurso, haverá publicação da decisão.

Os recursos serão decididos pelo Presidente do INPI, nos moldes do §3º do art. 212 da LPI, encerrando-se a instância administrativa.

8.6 Disposições transitórias

A Instrução Normativa nº 95/18 dispõe em seus arts. 24 a 26 sobre o tratamento dado aos pedidos de registro de IG que, embora tenham sido depositados antes de 03 de março de 2019, data da sua vigência, serão examinados à luz dessa nova normativa.

8.6.1 Inclusão de produto ou serviço junto ao nome geográfico registrado

Conforme disposto no art. 24 da Instrução Normativa nº 95/18, em registros de IG concedidos até 03 de março de 2019, poderá ser solicitada, a qualquer tempo, a inclusão do nome do produto ou serviço junto ao nome geográfico registrado.

A representação gráfica ou figurativa da IG, se houver, deverá ser adequada à alteração solicitada.

O pedido de alteração passará por exame preliminar e de mérito.

Mais informações sobre o fluxo do pedido de alteração encontram-se no [Capítulo 9 Alteração de registro](#).

Exemplo

“Melópolis” é uma DO para taças em pedra sabão que foi concedida em 20 de novembro de 2018, ou seja, antes da entrada em vigor da Instrução Normativa nº 95/18, no dia 03 de março de 2019.

Em 20 de abril de 2019, foi solicitada a inclusão do produto “taças em pedra sabão” junto ao nome geográfico registrado “Melópolis”.

Após os exames preliminar e de mérito, a alteração foi aceita.

Com a alteração, a DO passou a ser registrada como “Taças em pedra sabão de Melópolis”.

Como a DO possuía representação, ela também foi alterada para incluir o nome do produto.

8.6.2 Inclusão de produto ou serviço junto ao nome geográfico em processo de registro

Conforme disposto no art. 25 da Instrução Normativa nº 95/18, em pedidos de IG depositados até 03 de março de 2019, pode ser solicitada a inclusão do nome do produto ou serviço junto ao nome geográfico enquanto o processo estiver em exame, ou seja, antes da decisão final de mérito.

Uma vez concedido o registro, o tratamento das solicitações desse tipo de alteração passa a ser o mesmo destinado aos demais pedidos depositados após 03 de março de 2019, nos termos do §1º do art. 15 da Instrução Normativa nº 95/18. Assim, a alteração somente poderá ser solicitada 24 (vinte e quatro) meses após a data do registro da IG.

A representação gráfica ou figurativa da IG, se houver, deverá ser adequada à alteração solicitada.

O pedido de alteração passará por exame preliminar e de mérito.

Atenção!

A qualquer tempo pode ser solicitada a inclusão do nome do produto ou serviço junto ao nome geográfico registrado antes da entrada em vigor da Instrução Normativa nº 95/18, em 03 de março de 2019.

Para registros concedidos após essa data, mesmo que o pedido tenha sido depositado na vigência da normativa anterior (Instrução Normativa nº 25/13), as regras para alteração seguem o disposto no §1º do art. 15 da Instrução Normativa nº 95/18.

Mais informações sobre alteração encontram-se no [Capítulo 9 Alteração de registro](#).

9 Alteração de registro

Os arts. 15 a 22 da Instrução Normativa nº 95/18 dispõem sobre os itens do registro de IG passíveis de alteração e estabelecem as condições gerais para solicitar a alteração, a documentação necessária para entrar com o pedido de alteração e a legitimidade para requerê-la.

A alteração de registro de IG somente é possível após a concessão. Antes disso, fala-se em alteração no processo de reconhecimento de uma IG. Nesse caso, qualquer alteração no processo em exame deve ocorrer antes da decisão de mérito por meio do código de retribuição **628 – Outras petições**.

A alteração de dados cadastrais e de informações sobre o requerente também não se enquadram como alteração de registro, devendo ser utilizado, nesse caso, o código de retribuição **620 – Alteração de nome, razão social, sede e/ou endereço**.

9.1 Itens passíveis de alteração

São passíveis de alteração, após o registro da IG:

- i) O nome geográfico e sua representação gráfica ou figurativa;
- ii) A delimitação da área geográfica;
- iii) O caderno de especificações técnicas; e
- iv) A espécie da IG.

É possível alterar mais de um item do registro de IG, em conjunto ou isoladamente. Outros itens do registro que não os expostos no art. 15 não são passíveis de alteração.

O pedido de alteração passará pelos exames preliminar e de mérito.

9.2 Condições gerais

Somente poderão ser solicitadas alterações do registro da IG após decorridos 24 (vinte e quatro) meses da data do registro. Solicitações de alterações realizadas antes desse prazo não serão conhecidas.

Uma nova alteração de item que tiver sido objeto de uma alteração anterior somente poderá ser solicitado após 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de publicação da decisão do INPI, seja ela de deferimento ou indeferimento.

Em todo caso, o registro não poderá ser descaracterizado pela alteração, conforme dispõem o §3º do art. 15 e o §3º do art. 16 da Instrução Normativa nº 95/18:

Art. 15. [...]

*§3º **Não poderão ser alterados** elementos característicos que justificaram a concessão da Indicação Geográfica, sob pena de indeferimento do pedido de alteração.*

e

Art. 16. [...]

*§3º As alterações propostas devem ser **compatíveis** com a manutenção da qualidade e genuinidade do produto ou serviço, de forma a respeitar as condições que justificaram o reconhecimento da Indicação Geográfica, quais sejam:*

*a) as qualidades ou características devidas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, no caso de **Denominação de Origem**; ou*

*b) ter se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço, no caso de **Indicação de Procedência**.*

Concedido o registro, devem ser preservados seus elementos característicos no que diz respeito ao produto ou serviço e a sua relação com o território. No caso de uma DO, devem ser conservadas as qualidades ou características desse produto ou serviço que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos. No caso de uma IP, devem ser resguardadas as comprovações de que o local se tornou conhecido por extrair, produzir ou fabricar esse determinado produto ou por prestar esse determinado serviço.

Exemplo

“Astro” é uma IP para “leite” que teve o seu registro concedido em 20 de dezembro de 2019.

Em 20 de junho de 2020 foi solicitada a inclusão do nome do produto junto ao nome geográfico, de modo a alterar o conjunto para “Leite de Astro”.

Tendo em vista que a solicitação foi feita 6 (seis) meses após a concessão do registro, a petição não será conhecida.

Nesse caso, serão mantidas as condições do registro original, devendo-se esperar que se complete o prazo de 24 (vinte e quatro) meses da concessão do registro para se solicitar a alteração.

Exemplo

“Melópolis” é uma DO para “taças em pedra sabão” que foi concedida em 15 de novembro de 2018.

As taças fabricadas em Melópolis têm uma resistência maior, dadas as características mineralógicas das rochas usadas como matéria-prima e as técnicas tradicionais empregadas.

Em 15 de abril de 2021 foi solicitada a alteração do produto de “taças em pedra sabão” para “taças em cristal” e o modo de produção artesanal para produção por maquinaria em escala industrial.

Após os exames preliminar e de mérito, a solicitação de alteração foi indeferida, tendo em vista que o produto foi alterado e que não foram mantidas as qualidades e características devidas essencialmente ao meio geográfico, incluídos os fatores naturais e humanos.

Nesse caso, serão mantidas as condições do registro original, devendo-se esperar 24 (vinte e quatro) meses da decisão de indeferimento para se solicitar nova alteração para o mesmo item.

9.3 Documentação geral

A documentação obrigatória e comum a qualquer tipo de alteração é a seguinte:

- i) Requerimento de alteração de registro de IG (modelo VI);
- ii) Justificativa fundamentada para a alteração;
- iii) Caderno de especificações técnicas alterado e aprovado em ata registrada da Assembleia Geral;
- iv) Procuração, se for o caso;
- v) Comprovante de pagamento da retribuição correspondente; e
- vi) Comprovação da legitimidade do requerente, nos termos do inciso V e dos §§1º e 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 95/18.

É obrigatório que o requerente apresente as razões específicas para a alteração que deseja realizar, a justificativa fundamentada para fazê-la e a comparação com o documento original do registro. Não basta solicitar a alteração; deve-se fundamentá-la e justificá-la. Em relação à comparação com o documento original, deve ser indicado na documentação o trecho em que as modificações foram realizadas, de modo que seja inequívoca sua identificação.

Quando a alteração se referir a mais de um item do registro, os requisitos exigidos devem estar presentes para cada um deles.

Mais informações sobre a documentação obrigatória encontram-se no [Capítulo 7 Documentação do pedido de registro de Indicação Geográfica](#).

9.4 Legitimidade

As alterações devem ser solicitadas pelo substituto processual que depositou o pedido de registro de IG no INPI. Além disso, caso o requerente do registro de IG venha a ser sucedido, o seu sucessor de fato ou de direito, isto é, aquele que o substituiu por meio de uma atuação prática e legítima ou mediante sucessão legal registrada em cartório, pode requerer a alteração. Em todo caso, a legitimidade deve ser obrigatoriamente comprovada.

De acordo com o art. 5º da Instrução Normativa nº 95/18, são substitutos processuais: a associação, o sindicato ou qualquer outra entidade que possa atuar como tal em razão da lei. No caso de haver um único produtor ou prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, com legitimidade para usar a IG, estará o mesmo autorizado a solicitar sua alteração. Em se tratando de IG estrangeira, a alteração deverá ser solicitada pelo requerente legitimado no país de origem em que se obteve o reconhecimento da IG.

No caso específico de alteração da delimitação da área geográfica, a legitimidade estende-se às pessoas físicas ou jurídicas diretamente interessadas, cujo produto ou serviço atendam às condições que justificaram o registro da IG, desde que tal situação seja comprovada.

Mais informações a respeito da comprovação de legitimidade encontram-se no [Capítulo 6 Requerente e usuários do registro](#).

9.5 Alteração do nome geográfico

O nome geográfico é a essência de um registro de IG, conforme estabelecem os arts. 176 a 178 da LPI.

As possibilidades de alteração do nome geográfico estão definidas no art. 17 da Instrução Normativa nº 95/18.

9.5.1 Documentação específica

A documentação específica para a alteração do nome geográfico é a seguinte:

- i) Instrumento oficial que delimita a área geográfica, com a retificação do nome geográfico correspondente; e
- ii) Se for o caso, representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade do território.

É necessário que seja apresentada a retificação do instrumento oficial de delimitação da área geográfica, de modo que conste o novo nome geográfico para o qual se requer proteção.

No caso de um registro de IP, a documentação deve comprovar que o nome alterado, para o qual se requer proteção, se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do mesmo produto ou de prestação do mesmo serviço objeto do registro anterior, em observância ao disposto no inciso VI do art. 7º da Instrução Normativa nº 95/18.

9.5.2 Condições específicas

O nome geográfico originalmente protegido só pode ser alterado:

- i) para inclusão ou supressão de parte do nome geográfico reconhecido; ou
- ii) para inclusão ou supressão do nome do produto ou serviço junto ao nome geográfico.

No primeiro caso, é obrigatório que seja mantido o núcleo do nome geográfico, ou seja, a alteração solicitada não pode descaracterizar o nome geográfico originalmente protegido. A alteração do nome geográfico não resulta

obrigatoriamente na alteração da área geográfica inicialmente protegida, visto que uma mesma área pode ter mais de um nome, seja ele oficial, tradicional, habitual ou costumeiro. Em todo caso, é necessário que se atenda aos critérios de reconhecimento exigidos para uma IP ou para uma DO, de acordo com a espécie requerida. Mais informações sobre o nome geográfico encontram-se no [Capítulo 3 Nome geográfico e seu gentílico](#).

No segundo caso, o nome do produto ou serviço que a IG visa a assinalar pode ser incluído ou suprimido, desde que não haja descaracterização do nome geográfico originalmente protegido ou inclusão de produto ou serviço distinto do registro. Mais informações sobre produto e serviço encontram-se no [Capítulo 2 Indicação Geográfica e espécies de registro](#).

Ao peticionar esse tipo de alteração, deve ser observado se ela se refere à modificação do nome geográfico em si ou à inclusão ou supressão do nome do produto ou serviço junto ao nome protegido.

Exemplo

No registro de IG “Região do Leite de Astro”, o requerente deseja suprimir o termo “Leite”.

Nesse caso, como o termo “Leite” integra o nome protegido, trata-se de alteração de nome geográfico.

Se aceita a alteração, “Região do Leite de Astro” passará a ser “Região de Astro”, sem modificação substancial do nome geográfico originalmente protegido.

Exemplo 2

No registro de IG “Leite da Região de Astro”, o requerente deseja suprimir o termo “Leite”.

Nesse caso, trata-se de supressão do nome de produto (“leite”) associado ao nome geográfico (“Região de Astro”).

Se aceita a alteração, “Leite da Região de Astro” passará a ser “Região de Astro”, sem modificação substancial do nome geográfico originalmente protegido.

Atenção!

A qualquer tempo pode ser solicitada a inclusão do nome do produto ou serviço junto ao nome geográfico registrado antes da entrada em vigor da Instrução Normativa nº 95/18, em 03 de março de 2019.

Para registros concedidos após essa data, mesmo que o pedido tenha sido depositado na vigência da normativa anterior (Instrução Normativa nº 25/13), as regras para alteração seguem o disposto no §1º do art. 15 da Instrução Normativa nº 95/18.

9.6 Alteração da área geográfica

As possibilidades de alteração da área geográfica, seja de redução ou ampliação do território, estão previstas no art. 18 da Instrução Normativa nº 95/18.

9.6.1 Documentação específica

Deve ser apresentado instrumento oficial atualizado contendo a nova área geográfica delimitada. Mais informações sobre o conteúdo do instrumento oficial de delimitação da área encontram-se no [Capítulo 7 Documentação do pedido de registro de Indicação Geográfica](#).

9.6.2 Condições específicas

Independentemente da espécie de registro, as características essenciais que fizeram com que o registro fosse concedido devem ser mantidas. Assim, não se pode alterar a delimitação geográfica para outra área que não mantenha relação com aquela originalmente protegida.

Para ampliação da área geográfica em registros de IP, é necessário comprovar que a área agregada se tornou conhecida como centro de extração, produção ou fabricação do mesmo produto ou de prestação do mesmo serviço. Nesse caso, deve-se comprovar que a área é conhecida pelo mesmo nome da área originalmente demarcada e que sua fama se dá pelo mesmo motivo.

Para ampliação da área geográfica em registros de DO, é necessário comprovar que a área agregada apresenta as mesmas condições que designam o produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, tais quais as da área originalmente delimitada.

No que diz respeito à redução da área geográfica, tanto para registros de IP como para registros de DO, devem ser levados em consideração os produtores ou prestadores de serviços já estabelecidos na área geográfica delimitada, assim como as condições que justificaram o reconhecimento da IG. Se não há mais produtores ou prestadores de serviço no território que se deseja excluir ou se as condições que justificaram o registro não estão mais presentes naquela parcela do território, a alteração pode ser solicitada.

Em todo caso, o pedido de alteração da área geográfica não implica obrigatoriamente a alteração do nome geográfico registrado. Assim sendo, a área geográfica pode ser alterada, independentemente da modificação do nome geográfico já protegido.

Exemplo

“Melópolis” é uma DO que foi concedida em 20 de novembro de 2017.

No município de Melópolis são fabricadas taças em pedra sabão (esteatito) valendo-se de técnicas artesanais tradicionais e adequadas à realidade local.

As rochas de onde se extrai a pedra sabão para as taças apresentam um maior teor de quartzo do que as de outras regiões do país.

Isso faz com que as taças fabricadas em Melópolis tenham uma resistência maior.

Desde 20 de novembro de 2019, deixou-se de extrair esteatito da região norte de Melópolis, onde foi criado um Parque Nacional agregando parte do território da área demarcada da IG. Consequentemente, a fabricação de taças concentrou-se nas regiões centro-sul do município.

O substituto processual solicitou em 20 de fevereiro de 2020 a redução da área geográfica da DO, excluindo a região norte do município, mas mantendo o nome geográfico original “Melópolis”.

Nesse caso, concluídos os exames preliminar e de mérito, a alteração do registro da DO, relativa à redução da área geográfica, será deferida.

9.7 Alteração do caderno de especificações técnicas

As possibilidades de alteração do caderno de especificações técnicas estão dispostas no art. 19 da Instrução Normativa nº 95/18.

9.7.1 Quesitos passíveis de alteração

O pedido de alteração do caderno de especificações técnicas restringe-se a:

- i) Descrição do produto ou serviço;
- ii) Descrição dos processos de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação de serviço, em caso de IP;
- iii) Descrição das qualidades ou características do produto ou serviço e seu processo de obtenção ou prestação, em caso de DO;
- iv) Descrição do mecanismo de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso da IG, bem como sobre o produto ou serviço distinguido;
- v) Condições e proibições de uso da IG;
- vi) Eventuais sanções aplicáveis à infringência das condições e proibições de uso da IG.

É possível alterar um ou mais quesitos do caderno de especificações técnicas.

Solicitada a alteração do caderno de especificações técnicas, somente poderá ser requerida uma nova alteração do documento após 24 (vinte e quatro) meses, ainda que referente a outro quesito.

Em todo caso, não podem ser alteradas a genuinidade do produto ou serviço e as condições particulares que fizeram com que o registro fosse concedido. Isto é, não pode ser alterada a autenticidade do produto ou serviço e sua relação fidedigna com o meio, a ponto de descaracterizá-lo.

Exemplo

“Melópolis” é uma DO para “taças em pedra sabão” que foi concedida em 20 de novembro de 2017.

O controle sobre o produto e sobre os produtores é realizado pelo Conselho Regulador.

Em 20 de dezembro de 2019, os produtores decidiram, em assembleia geral, que o controle passará a ser executado por uma terceira parte. Dessa forma, foi solicitada a alteração do caderno de especificações técnicas junto ao INPI.

Após os exames preliminar e de mérito a alteração foi deferida, visto que a solicitação se enquadra na previsão do inciso IV do art. 19 da Instrução Normativa nº 95/18.

9.7.2 Condições específicas

Não é possível alterar produto ou serviço originário do pedido de registro inicial. Modificar substancialmente o produto ou serviço do registro original descaracteriza a IG, uma vez que esse é um dos elementos essenciais que a constituem. Nesses casos, o pedido de alteração não será apreciado.

Mais informações a respeito do produto ou serviço encontram-se no [Capítulo 2 Indicação Geográfica e espécies de registro](#).

Exemplo

“Melópolis” é uma DO para taças em pedra sabão que foi concedida em 20 de novembro de 2018.

Em 20 de abril de 2021 foi solicitada a alteração do produto de “taças em pedra sabão” para “pedras terapêuticas em pedra sabão”.

Nesse caso, após os exames preliminar e de mérito, a alteração do registro da DO será indeferida com base no parágrafo único do art. 19 da Instrução Normativa nº 95/18, uma vez que não é permitida a alteração do produto ou serviço constante no registro.

A DO “Melópolis” manteve a proteção do nome geográfico somente para o produto originalmente assinalado, a saber, “taças em pedra sabão”.

9.8 Alteração de espécie

Os arts. 20 e 21 da Instrução Normativa nº 95/18 permitem a alteração da espécie da IG, tanto de IP para DO, quanto de DO para IP.

9.8.1 Documentação específica

Deve ser apresentada a documentação relativa à espécie para a qual se pretende alterar o registro.

Em caso de alteração de DO para IP, deverão ser apresentados documentos que comprovem que o nome geográfico já protegido se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado pela IG.

No caso de alteração de IP para DO, deverão ser apresentados documentos comprobatórios:

- a) das especificidades do meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos;
- b) das qualidades ou características do produto ou serviço já assinalado; e
- c) do nexo causal entre eles.

Mais informações sobre as espécies de registro encontram-se no [Capítulo 2 Indicação Geográfica e espécies de registro](#).

Exemplo

O município de Melópolis é famoso pela fabricação artesanal de taças em pedra sabão (esteatito), valendo-se de técnicas tradicionais e adequadas à realidade local.

O Sindicato de Artesãos de Pedra Sabão de Melópolis (SAPESMEL) requereu o reconhecimento da IP “Melópolis” no INPI para taças em pedra sabão.

O registro foi concedido em 20 de novembro de 2018.

Após a concessão, foram realizados diversos estudos comprovando que as pedreiras de esteatito presentes em seu território fornecem rochas com um maior teor de quartzo do que as de outras regiões do país.

Isso faz com que as taças fabricadas em Melópolis tenham uma resistência maior.

Em 20 de dezembro de 2020 o SAPESMEL solicitou a alteração da espécie do registro “Melópolis” de IP para DO.

No pedido, foram apresentados os resultados das pesquisas científicas comprovando as especificidades do meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, as qualidades ou características do produto ou serviço e, ainda, o nexo causal existente entre eles.

Além disso, foi anexada a documentação exigida para realizar a alteração.

Nesse caso, após os exames preliminar e de mérito, a alteração será deferida e o registro de IP “Melópolis” passará a ser para a DO “Melópolis”.

9.8.2 Condições específicas

O pedido de alteração de espécie não deve excluir ou prejudicar os produtores ou prestadores estabelecidos na área geográfica delimitada. Isso quer dizer que, ao se alterar a espécie registrada, devem ser levados em consideração os produtores ou prestadores de serviço estabelecidos na área geográfica delimitada, para que os mesmos possam fazer uso do novo sinal requerido. Por isso, a participação da coletividade é essencial para o pedido de alteração.

Deferido o pedido de alteração, o registro anterior deixará de existir, passando a vigorar um novo registro, derivado do primeiro. Em nenhuma hipótese será aceita a convivência de ambos os registros.

Assim como nos demais casos de alteração de registro de IG, somente poderá ser solicitada uma nova alteração de espécie após 24 (vinte e quatro) meses da concessão do registro ou de um pedido de alteração de espécie.

9.9 Exame do pedido de alteração de registro

O pedido de alteração passará pelos exames preliminar e de mérito, nos termos dos arts. 11 a 14 da Instrução Normativa nº 95/18. No decorrer de ambas as fases o pedido poderá sofrer exigências, ser sobrestado ou arquivado. Ao final do exame de mérito, o pedido será deferido ou indeferido, cabendo recurso contra qualquer uma das decisões. Logo, uma solicitação de alteração segue o trâmite previsto para os pedidos de registro de IG.

Caso o pedido de alteração seja deferido, um novo certificado de registro será expedido, quando couber, contendo a alteração solicitada, passando a valer como documento oficial do registro.

Caso o pedido de alteração seja indeferido, as condições do registro original serão mantidas, conforme disposto no §2º do art. 22 da Instrução Normativa nº 95/18, não havendo expedição de novo certificado de registro.

Em ambos os casos, deve-se aguardar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para uma nova solicitação de alteração de um mesmo item, objeto de um pedido de alteração anterior.

Mais informações sobre o fluxo do exame encontram-se no [Capítulo 8 Exame de Indicação Geográfica](#).